

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HELENITA CAIADO DE ACIOLI
Procuradora-Geral da RepúblicaEDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

	Página
Conselho Institucional	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	9
Procuradoria da República no Estado do Acre	9
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	9
Procuradoria da República no Estado do Amapá	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará	15
Procuradoria da República no Distrito Federal	24
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	24
Procuradoria da República no Estado de Goiás	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	29
Procuradoria da República no Estado do Pará	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná	33
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	40
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	43
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	43
Expediente	47

CONSELHO INSTITUCIONAL**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2013**

Dia : 11 de setembro de 2013 (quarta-feira)
Hora : 14h30
Local : Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Edifício Sede da PGR – SAF Sul, Quadra 4, Conj C, Bl A, Cobertura, Sala 05 - Brasília-DF).

I - PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA – REVISÃO

Pedido de vista na 1ª Reunião Extraordinária (6.3.2013)

Processo nº : 1.15.000.000314/2012-76**Interessados** : Drs. Geraldo Assunção Tavares e Maria Candelária Di Ciero, e 2ª CCR.**Assunto** : Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 565ª Sessão, em 1º.10.2012. Conhecimento e provimento do conflito de atribuições, para determinar o prosseguimento das investigações pelo Procurador da República suscitado. Crime de estelionato (art. 171, § 3º do CP), contra o INSS. Morte da titular. Fraude no recebimento do benefício previdenciário. Arquivamento. Princípio da insignificância. Inquérito Policial. Art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.**Origem** : Ceará**Relatora** : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira**Vista** : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira**II - PROCESSOS REMANESCENTES**

Incluído na pauta da 2ª Reunião Ordinária (19.10.2011)

Processo nº : 1.30.012.000159/2011-61**Interessado** : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho**Assunto** : Conflito de atribuições. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Ofício do Patrimônio Público e Social, da PR/RJ. Ministério da Ciência e Tecnologia. Servidor público federal. Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST. Assédio moral.**Origem** : Rio de Janeiro**Relatora** : Conselheira Sandra Cureau

Incluído na pauta da 3ª Reunião Ordinária (14.12.2011)

Processo nº : 1.28.000.000802/2011-44**Interessado** : Dr. José Soares**Assunto** : Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 226ª Sessão Ordinária, em 13.10.2011. Não homologação da

promoção de arquivamento, com o retorno à origem para prosseguimento do feito, e seja oficiado ao IFRN para que preste os esclarecimentos necessários, ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte - IFRN. Edital nº 12/2011. Concurso público para o Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Plágio de questões. Erro no gabarito. Suposto favorecimento a candidatos. Ausência de providências.

- Origem : Rio Grande do Norte
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
Incluído na pauta da 2ª Reunião Ordinária (25.04.2012)
Processo nº : 1.00.000.004967/2012-57
Interessado : Sr. Sílvio Itamar de Souza
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 598ª Reunião, em 5.5.2011. Homologação do arquivamento referente ao procedimento nº 1.34.005.000050/2010-93 - PRM/CAMPINAS/SP. Ausência de fatos novos capazes de alterar a promoção do Procurador oficiante. Supostas irregularidades quanto à aplicação de legislação de pessoal a servidor da Justiça do Trabalho.
- Origem : São Paulo
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
Incluídos na pauta da 3ª Reunião Ordinária (1º.8.2012)
Processo nº : 1.16.000.002549/2005-36
Interessado : Dr. Paulo José Rocha Júnior
Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião, em 15.12.2010. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com o retorno à origem para prosseguir a instrução. Meio Ambiente. Apuração de parcelamento irregular de solo na região de Santa Maria/DF. Licenciamento. Alegada transferência da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, para o Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBRAM, autarquia distrital. Supostas infrações ambientais. Interesse federal caracterizado. Legitimidade do MPF.
- Origem : Distrito Federal
Relator : Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva
Processo nº : 1.27.000.000530/2010-39
Interessado : Dr. Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 633ª Reunião, em 5.3.2012. Por maioria, não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Enunciado/5ª CCR nº 14. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Município de Bonfim do Piauí-PI. Ex-Prefeito. Convênio nº 655805/2008. Suportas irregularidades na aplicação de recursos.
- Origem : Piauí
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
Processo nº : 1.28.000.000342/2011-54
Interessado : Dr. Fábio Nesi Venzon
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 359ª Reunião Ordinária, em 7.12.1011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para informações sobre o fato de a recuperação da área ter ocorrido em cumprimento a PRAD aprovado por órgão ambiental ou em razão de recuperação espontânea. Meio Ambiente. Desmatamento. Reserva legal inserida em propriedade particular, no Município de Canguaretama/RN.
- Origem : Rio Grande do Norte
Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- Incluído na pauta da 1ª Reunião Extraordinária (5.9.2012)
Processo nº : 1.33.007.000091/2011-88
Interessados : Dr. Michel Von Mühlen de Barros Gonçalves e 4ª CCR.
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 361ª Reunião Ordinária, em 6.3.2012. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com o retorno à origem para diligências. Notícia de que algumas universidades do Estado de Santa Catarina, dentre elas a UNISUL, com sede em Tubarão/SC, estariam realizando experimentos com animais, notadamente cães da raça Beagle.
- Origem : Santa Catarina
Relator : Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva
Incluídos na pauta da 4ª Reunião Ordinária (5.12.2012)
Processo nº : 1.20.000.001640/2011-50
Interessados : Drs. Gustavo Nogami e Thiago Lemos de Andrade, e 5ª CCR.
Assunto : Conflito de atribuições. 1º Ofício Cível - matérias relacionadas à 1ª e 3ª CCRs e PFDC (suscitante) e 2º Ofício Cível - matérias relacionadas à 4ª e 5ª CCRs (suscitado), da PR/MT. Ministério da Saúde. Processo de seleção interna de servidor para relotação no Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS. Regulamentação pela Portaria nº 1.906/2011, de 4.8.2011, e Edital DENASUS/SGEP/MS nº 01, de 1º.11.2011. Critérios para seleção. Supostas irregularidades.
- Origem : Mato Grosso
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
Processo nº : 1.33.000.000459/2012-59
Interessados : Drs. Maurício Pessutto e Daniele Cardoso Escobar.

- Assunto : Conflito de atribuições. 6º Ofício Cível, integrante do Núcleo do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (suscitante) e PRDC (suscitado), da PR/SC. Ministério da Educação. Concurso do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Aplicação das provas em 2011. Falta de transparência nos critérios de correção e atribuição das notas, não sendo oportunizada a apresentação de recurso.
- Origem : Santa Catarina
- Relatora : Conselheira Sandra Cureau
- Processo nº : 1.14.004.000268/2011-21
- Interessados : Dr. Marcos André Carneiro Silva e 5ª CCR.
- Assunto : Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 560ª Sessão, em 14.6.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Município de São Félix/BA. Ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias regularmente descontadas de servidora pública daquele município, durante o período de 2/2002 a 6/2006. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP).
- Origem : Bahia
- Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- Incluídos na pauta da 1ª Reunião Ordinária (6.2.2013)
- Processo nº : 1.22.000.002127/2010-21
- Interessados : Drs. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior e Tarcísio Henriques Filho, e 5ª CCR.
- Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 643ª Sessão Ordinária, em 06.08.2012. Conflito de atribuições entre 3º Ofício do Patrimônio Público - PR/DF (suscitante) e PR/MG (suscitada), com a definição da atribuição da PR/DF para atuar no feito. Informações de que ex-Secretário Parlamentar de Deputado Federal realizaria trabalhos na base parlamentar.
- Origem : Minas Gerais
- Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
- Processo nº : 1.19.000.001343/2012-14
- Interessados : Drs. Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira e José Raimundo Leite Filho, e PFDC.
- Assunto : Conflito de atribuições. 1º Ofício Cível - PRDC (suscitante) e 4º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade - 5ª CCR (suscitado), da PR/MA. Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Departamento de Artes. Suposta prática de assédio moral, que teria desencadeado quadro clínico de depressão e outros agravos à saúde do representante. Ato de improbidade administrativa.
- Origem : Maranhão
- Relatora : Conselheira Sandra Cureau
- Incluídos na pauta da 1ª Reunião Extraordinária (6.3.2013)
- Processo nº : 1.30.017.000310/2003-10
- Interessados : Dr. Renato de Freitas Souza Machado e 4ª CCR.
- Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 369ª Sessão Ordinária, em 31.10.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem, para diligências quanto ao termo de compensação ambiental. Meio Ambiente. Reserva Biológica do Tinguá/RJ. Compensação ambiental prevista na Lei nº 9985/00, decorrente de atividades realizadas pelas empresas utilizadoras de infraestrutura essencial na área (CEDAE, FURNAS e PETROBRAS).
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator : Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos
- Processo nº : 1.19.002.000124/2010-28
- Interessados : Dr. Frederick Lustosa de Melo e 5ª CCR.
- Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 646ª Sessão Ordinária, em 20.08.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para verificação acerca das medidas adotadas visando ao ressarcimento do erário (Enunciado nº 08/5ª CCR). Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola. Município de Sucupira do Riachão/MA. Ex-Prefeito. Não prestação de contas. Exercício 2003.
- Origem : PRM/Caxias/MA
- Relator : Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva
- Processo nº : 1.28.000.000291/2011-61
- Interessados : Dr. José Soares Frisch
- Assunto : Embargos de Declaração com pedido de reconsideração ou como recurso administrativo (art. 56 da lei 9.784/99), em face da decisão do CIMPF proferida na 3ª Reunião Ordinária em 14.12.2011. Suposta ausência de pronunciamento do relator e do pleno sobre o mérito.
- Origem : PR/RN
- Relator : Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos
- Processo nº : 1.28.000.000032/2012-11
- Interessados : Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes e 3ª CCR.
- Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 3ª Sessão Ordinária, em 27.4.2012. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com o retorno à origem para diligência junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS. Consumidor. Demora na autorização para tratamento de câncer micose fungóide (CID 840) pelo plano de saúde CAPESAÚDE, mantido pela CAPESESP, entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela ANS.
- Origem : Rio Grande do Norte

- Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Processo nº : 1.25.005.000332/2012-61
 Interessados : Drs. João Akira Omoto e Natalício Claro da Silva, 5ª CCR e PFDC
 Assunto : Conflito de atribuições. PRM/LONDRINA/PR (suscitante) e PRM/MARINGÁ/PR (suscitada). Conduta irregular de servidor dos Correios, lotado em Maringá/PR, ao estacionar carro oficial em vaga privativa de pessoa idosa, no estacionamento do Supermercado Condor, em Londrina/PR.
- Origem : Paraná
 Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
 Processo nº : 1.29.000.000348/2012-75
 Interessadas : Dras. Silvana Mocellin e Carolina da Silveira Medeiros.
 Assunto : Conflito de atribuições. 11º Ofício Cível-Núcleo do Consumidor e da Ordem Econômica (suscitante) e 5º Ofício Cível-Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS. Caixa Econômica Federal. Financiamento habitacional. Descumprimento de sentença judicial nos autos do Processo nº 2007.71.00.002101-4, que determinou a quitação de contrato. Eventual ato de improbidade administrativa.
- Origem : Rio Grande do Sul
 Relatora : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
 Processo nº : 1.16.000.000999/2012-13
 Interessados : Dr. Felipe Fritz Braga e 5ª CCR.
 Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 671ª Sessão, em 5.11.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências necessárias, na linha do que foi feito na PRM-Jales, a fim de apurar possíveis ocorrências do mesmo jaez na área de atuação da PR-DF. Programa de Acompanhamento de Recursos Federais para Festas e Eventos-PARFFE. Documentos encaminhados pela PRM Jales/SP.
- Origem : PR/DF
 Relatora : Conselheira Sandra Cureau
 Processo nº : 1.30.001.005146/2012-99
 Interessados : Drs. José Guilherme Ferraz da Costa e Gino Augusto de Oliveira Liccione.
 Assunto : Conflito de atribuições. Ofício Criminal (suscitante) e Ofício da Tutela Coletiva (suscitado), da PR/RJ. Eventual abuso sexual sofrido por filha menor da representante, que teria sido praticado pelo pai e irmão(s), na Itália.
- Origem : Rio de Janeiro
 Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins
- Incluídos na pauta da 2ª Reunião Ordinária (3.4.2013)
 Processo nº : 1.26.000.000593/2007-27
 Interessadas : Drª Mabel Seixas Menge e 4ª CCR.
 Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 367ª Sessão Ordinária, em 4.10.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a implantação da refinaria e informações acerca do cumprimento das medidas previstas na transação judicial. PETROBRAS. Refinaria de Petróleo Nordeste Abreu e Lima, na Zona Industrial Periférica 3B do Complexo Industrial Portuário de SUAPE-CIPS, no Município de Ipojuca/PE. Implantação e repercussão no meio ambiente.
- Origem : Pernambuco
 Relator : Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos
 Processo nº : 1.29.000.001908/2011-28
 Interessadas : Dras. Carolina da Silveira Medeiros e Silvana Mocellin.
 Assunto : Conflito de Atribuições. 11º Ofício Cível/Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica (suscitante) e 5º Ofício Cível-Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS. Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Suposta fraude no pagamento de seguro habitacional decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União-TCU.
- Origem : Rio Grande do Sul
 Relator : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
- Incluídos na pauta da 3ª Reunião Ordinária (5.6.2013)
 Processo nº : 1.34.012.000315/2008-40
 Interessados : Dr. Felipe Jow Namba e 4ª CCR.
 Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 366ª Sessão Ordinária, em 20.8.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para averiguar a dimensão dos danos ambientais causados e a valoração monetária. Meio Ambiente. Navio de bandeira de Hong Kong, deslastrado de forma irregular, no Porto de Santos. Água de lastro contida nos tanques da embarcação fora das especificações legais. Auto de infração lavrado pela Capitania dos Portos de São Paulo.
- Origem : São Paulo
 Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
 Processo nº : 1.14.010.000063/2010-86
 Interessados : Dr. Clayton Ricardo de Jesus Santos e 2ª CCR.
 Assunto : Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na Sessão nº 569, em 5.11.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. IBAMA. Fiscalização. Município de Alcobaca/BA. Aplicação de multa supostamente irrisória aos barcos lagosteiros de frigorífico, sob a condição de que recolhessem redes do alto mar. Possíveis irregularidades.
- Origem : Bahia
 Relatora : Conselheira Denise Vinci Tulio

- Processo nº : 1.22.013.000115/2011-01
Interessados : Drs. Camila Ghantous e José Lucas Perroni Kalil, e 5ª CCR.
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 645ª Sessão Ordinária, em 20.8.2012. Conflito de atribuições. PRM/Piracicaba/SP (suscitante) e PRM/Pouso Alegre/MG (suscitada). Medidas judiciais a serem exigidas na jurisdição da sede da Empresa. Reconhecimento da atribuição da PRM/Piracicaba/SP para atuar no feito. Lef Pisos e Revestimentos Ltda, sediada na área afeta à PRM/ Piracicaba/SP. Tráfego de veículos com excesso de peso na rodovia federal BR 381, km 805, em São Gonçalo do Sapucaí/MG, jurisdição da PRM/Pouso Alegre/MG.
- Origem : São Paulo
Relator : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº : 1.29.000.002302/2011-18
Interessadas : Dras. Ana Paula Carvalho de Medeiros e Carolina da Silveira Medeiros.
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde e Previdência Social - 3º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social - 5º Ofício Cível (suscitado) da PR/RS. Grupo Hospitalar Conceição, no Município de Porto Alegre/RS. Concurso público. Três processos seletivos para formação de cadastro reserva. Dispensa da licitação nº 872/11.
Embargos da decisão do CIMPF proferida na 1ª Reunião Extraordinária, em 6.3.2013, que reconheceu a atribuição do 5º Ofício - Núcleo do Patrimônio Público e Social.
- Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva
Processo nº : 1.28.000.000081/2012-53
Interessados : Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes e 1ª CCR.
Assunto : Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 238ª Sessão Ordinária, em 17.12.2012. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), com remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, e recomendação de atuação conjunta. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Programa do Leite no Município de Bom Jesus/RN, financiado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Convênio. Recursos federais: 80%. Recursos estaduais: 20%. Fiscalização do TCU.
- Origem : Rio Grande do Norte
Relator : Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos
Processo nº : 1.30.002.000175/2012-54
Interessados : Drs. Lilian Guilhon Dore e Bruno Calabrich, e 5ª CCR.
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 696ª Sessão Ordinária, em 25.2.2013. Conflito de atribuições. PR/DF (suscitante) e PRM/Campos dos Goytacazes (suscitada). Atribuição da PR/DF para atuar no feito. Eventual acumulação ilícita de cargos públicos. Prestação de serviços terceirizados na Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, concomitantemente com o cargo de assessor parlamentar lotado no gabinete de ex-deputado federal, no período de 2007-2008. Improbidade administrativa.
- Origem : Rio de Janeiro
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
Processo nº : 1.19.000.000351/2012-35
Interessados : Dr. Thiago Ferreira de Oliveira e 5ª CCR.
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 691ª Sessão Ordinária, em 4.2.2013. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para fins de expedição de recomendação de sorte a prevenir futuras ocorrências do mesmo jaez. Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Gestor do Conselho Escolar da UEB Santa Clara. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Ausência da prestação de contas do ano de 2010.
- Origem : Maranhão
Relatora : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Processo nº : 1.18.000.000589/2012-06
Interessado : Dr. Helio Telho Corrêa Filho
Assunto : Recurso em face da Decisão da 5ª CCR proferida na 662ª Sessão Ordinária, em 8.10.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para fins de diligências. Polícia Rodoviária Federal - PRF. Eventual incompatibilidade entre o patrimônio (imóvel e veículos) e a renda auferida por servidor.
- Origem : Goiás
Relatora : Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Processo nº : 1.16.000.001427/2012-51
Interessados : Drs. Hélio Ferreira Heringer Júnior e Sérgio Nereu Faria, e 5ª CCR.
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 710ª Sessão Ordinária, em 15.4.2013. Conflito de atribuições. PR/DF (suscitante) e PR/MG (suscitada). Atribuição da PR/DF para atuar no feito. Ministério da Justiça. Licitação. Pregão Presencial nº 060/2005. Aquisição de equipamentos de resgate e combate a incêndios, a serem utilizados pelo Corpo de Bombeiros, com a distribuição ao Estado de Minas Gerais (e outros entes da federação). Suposta entrega de material de origem ilícita (produtos de receptação) pela Empresa vencedora do certame.
- Origem : Distrito Federal
Relator : Conselheiro Mario José Gisi
Processo nº : 1.22.000.002811/2012-74
Interessados : Dr. Angelo Giardini de Oliveira e 5ª CCR.
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 709ª Sessão Ordinária, em 15.4.2013. Não homologação do declínio de atribuições à Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves (MPE/MG). Departamento

Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. Relatório de Auditoria de Gestão n. 1687/2004. Fundo Municipal de Saúde. Município de Ribeirão das Neves/MG. Divergência entre o saldo bancário e o lançamento no Razão Contábil, apurada em 31.3.2004.

Origem : Minas Gerais
 Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
 Processo nº : 1.22.000.002815/2012-52
 Interessados : Dr. Angelo Giardini de Oliveira e 5ª CCR.
 Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 709ª Sessão Ordinária, em 15.4.2013. Não homologação do declínio de atribuições à Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves (MPE/MG). Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. Relatório de Auditoria de Gestão n. 1687/2004. Secretaria Municipal de Saúde. Município de Ribeirão das Neves/MG. Execução de contratos de terceirização de serviços com diversas empresas. Período de 2000 e 2004. Irregularidades.

Origem : Minas Gerais
 Relatora : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
 Processo nº : 1.22.000.002816/2012-05
 Interessados : Dr. Angelo Giardini de Oliveira e 5ª CCR.
 Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 709ª Sessão Ordinária, em 15.4.2013. Não homologação do declínio de atribuições à Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves (MPE/MG). Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. Relatório de Auditoria de Gestão n. 1687/2004. Fundo Municipal de Saúde. Município de Ribeirão das Neves/MG. Três transferências bancárias sem justificativa adequada. Falta de prestação de contas.

Origem : Minas Gerais
 Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Processo nº : 1.22.000.000181/2013-84
 Interessados : Drs. Hélio Ferreira Heringer Júnior e Bruno Baiochi Vieira, e 5ª CCR.
 Assunto : Conflito de atribuições. Ofício da Ordem Econômica e Consumidor (suscitante) e Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/DF. Caixa Econômica Federal - CEF. Superintendência Nacional de Loterias e Jogos. Suposta prática de direcionamento de concurso de prognóstico denominado "Mega Sena da Virada", cuja receita financia a própria seguridade social (saúde, previdência e assistência social).

Origem : Minas Gerais
 Relator : Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva
 Processo nº : 1.17.000.000274/2013-79
 Interessados : Drs. Fabrício Caser e Frederico Paiva, e 5ª CCR.
 Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 707ª Sessão Ordinária, em 8.4.2012. Conflito de atribuições. PR/DF (suscitante) e PR/ES (suscitada). Atribuição da PR/DF para atuar no feito. Ministério dos Transportes. VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Edital Pregão Presencial Internacional nº 11/2012, realizado em Brasília/DF. Aquisição, descarga e armazenamento de 95.436 toneladas de trilhos ferroviários. Eventual direcionamento do processo licitatório para os portos de Santos e Rio de Janeiro, teria levado à exclusão do Porto de Vitória/ES da participação do certame. Possível dano ao erário.

Origem : Distrito Federal
 Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
 Processo nº : 1.00.000.007260/2013-83
 Interessados : Dr. Mario José Gisi e 4ª CCR.
 Assunto : Declínio de atribuições. Princípio da independência funcional. Art. 62, I, da LC nº 75/93 e art. 7º, I, da Resolução CSMPPF nº 120. Consulta. Procedimento a ser adotado nos casos em que, mesmo após a deliberação da Câmara no sentido de reconhecer a atribuição do MPF para uma determinada matéria, o Membro oficiante venha a adotar posicionamento diverso nos autos da ação judicial, manifestando-se favoravelmente ao declínio.

Origem : Distrito Federal
 Relatora : Conselheira Denise Vinci Tulio
 Incluídos na pauta da 4ª Reunião Ordinária (7.8.2013)
 Processo nº : 1.33.001.000508/2008-67
 Interessados : Dr. Andrei Mattiuzi Balvedi e 5ª CCR.
 Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 728ª Sessão Ordinária, em 3.6.2013. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para aplicação dos enunciados nº 4 e nº 8/5ª CCR. Providências no âmbito penal, e instar o TCU a promover o ressarcimento do erário. Estado de Santa Catarina. Secretário de Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente. Aplicação de verbas federais repassadas pelo Ministério da Integração Nacional. Convênio nº 041/98 SEP/RE/MPO. Implementação de projeto de melhoria da infraestrutura da área indígena Duque de Caxias (construção de 48 moradias habitacionais), executado pela Construtora e Incorporadora GG Gruschi Ltda. Irregularidades.

Origem : Santa Catarina
 Relator : Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva
 Processo nº : 1.29.000.001989/2009-41
 Interessados : Drs. Adriano dos Santos Raldi e Felipe Souza
 Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo do Controle da Administração (suscitante) e Núcleo do Meio Ambiente (suscitado), da PR/RS. Empresa Depósito de Areia e Cascalho Cristal Ltda. Ocupação irregular com o depósito de areia às margens da BR-290, no Município de Eldorado do Sul/ RS.

- Origem : Rio Grande do Sul
 Relator : Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos
 Processo nº : 1.23.100.000475/2010-11
 Interessados : Dr. Fernando Rocha de Andrade, Procuradoria Seccional Federal em Mossoró/AGU-RN e 3ª CCR.
 Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 9ª Sessão Ordinária, em 2.12.2011. Homologação do arquivamento. Empresa TCM - TV a cabo no Município de Mossoró/RN. Contratação de equipamento conversor/decodificador de sinal. Alteração no boleto de cobrança, de rubrica relativa ao "ponto-extra", para aluguel do "decoder", sem a anuência do assinante. Ausência de atribuição da ANATEL para regulamentar o fornecimento de equipamentos utilizados pelas prestadoras de serviço de TV a cabo.
- Origem : Rio Grande do Norte
 Relatora : Conselheira Denise Vinci Tulio
 Processo nº : 1.15.000.000523/2011-39
 Interessado : Dr. Oscar Costa Filho
 Assunto : Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Ceará, com arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal. Não homologação pela PFDC, com retorno à origem para acompanhamento das ações empreendidas pelo Governo do Estadual. Programas de habitação. Subsídios federais. Urbanização do Rio Cocó, no Município de Fortaleza/CE. Remoção de moradores para a localidade de Paupina.
 Questiona a atribuição da PFDC para promover ou negar homologações de arquivamentos, e requer seja reconhecida a incompetência para apreciar o mérito do procedimento administrativo, e posterior encaminhamento à Câmara de Coordenação e Revisão competente.
- Origem : Ceará
 Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
 Processo nº : 1.30.005.000446/2012-41
 Interessados : Drs. Wanderley Sanan Dantas e Marcus Marcelus Gonzaga Goulart.
 Assunto : Conflito de atribuições. PR/DF (suscitante) e PRM/Niterói/RJ (suscitada). Ministério da Saúde. Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro. Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Disponibilização na rede pública de vacina destinada à prevenção das doenças relacionadas ao HPV.
- Origem : Rio de Janeiro
 Relatora : Conselheira Gilda Carvalho
 Processo nº : 1.14.000.000736/2012-89
 Interessados : Drs. Domênico D'Andrea Neto e Leonardo Bastos Nunes.
 Assunto : Conflito de atribuições. PRDC-1º Ofício (suscitante) e Ofício da Saúde, Consumidor e Ordem Econômica-2º Ofício Cível (suscitado), da PR/BA. Sistema Financeiro de Habitação. Caixa Econômica Federal. Fundo de Desenvolvimento Social - Crédito Solidário. Construção do Empreendimento "Via Solidária Mar Azul." Supostas irregularidades.
- Origem : Bahia
 Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins
 Processo nº : 1.30.001.000043/2013-13
 Interessados : Drs. Gino Augusto de Oliveira Liccione e Marta Cristina Pires Anciães.
 Assunto : Conflitos de atribuições. 23º Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitante) e Ofício de Educação, Minorias e Cidadania (suscitado), da PR/RJ. Exército Brasileiro. Concurso para o Cargo de Oficial Técnico Temporário de 2012, no Rio de Janeiro. Edital. Cláusula que feriria o direito a igualdade de tratamento entre os concorrentes. Exigência de que o candidato possuísse, no máximo, 5 (cinco) anos de serviço público.
- Origem : Rio de Janeiro
 Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins
 Processo nº : 1.14.000.001396/2013-11.
 Interessados : Drs. Bartira de Araújo Góes e Leandro Bastos Nunes
 Assunto : Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e Ofício do Patrimônio Público (suscitado), da PR/BA. Bahia Marina e Restaurante Amado. Construção predial em zona costeira, com a indevida apropriação de terreno de marinha, impedindo o acesso da população local à Praia da Preguiça. Possível violação ao patrimônio da União.
- Origem : Bahia
 Relatora : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
 Processo nº : 1.00.000.007979/2013-14
 Interessados : Dr. Frederico Pellucci
 Assunto : Rodovia federal. Tráfego de veículos com excesso de peso. Irregularidades. Decisões de homologação de arquivamento. Divergência entre a 3ª e a 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Pedido de manifestação do Conselho Institucional a fim de obter unificação de entendimento.
 Ref.: 1.22.003.000092/2012-27
- Origem : Distrito Federal
 Relator : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
- III - PROCESSOS INCLUÍDOS NA PAUTA DESTA REUNIÃO (11.9.2013)
 Processo nº : 1.10.000.000634/2011-21
 Interessados : Dr. Fernando José Piazenski e 5ª CCR
 Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 705ª Sessão Ordinária, em 01.04.2013. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para continuidade das apurações quanto a existência de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou prática de ilícitos penais. Devolução à 5ª CCR com declínio de atribuições ao TRF da 1ª Região, alegando existência de foro por prerrogativa de função. Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte-DNIT. Prefeito Municipal de Rio Branco/AC. Obras de pavimentação na BR-317/AC.

- Trecho entre os Municípios de Assis Brasil e Brasiléia/AC. Indícios de sobrepreço e superfaturamento.
- Origem : Acre
 Relatora : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
 Processo nº : 1.35.000.001793/2011-74
 Interessados : Dr. José Rômulo Silva Almeida e 4ª CCR
 Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 369ª Sessão Ordinária, em 25.10.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem, a fim de que o IPHAN avalie a viabilidade da realização de obras para restauração do imóvel, para adequá-lo ao conjunto arquitetônico local, em caso positivo, adote as medidas cabíveis. Patrimônio Cultural. Notícia de descaracterização de imóvel tombado, situado no Centro Histórico do Município de Laranjeiras/SE, em virtude da construção de uma garagem.
- Origem : Sergipe
 Relatora : Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
 Processo nº : 1.34.001.003112/2011-30
 Interessadas : Drª Camila Ghantous, 3ª e 5ª CCRs
 Assunto : Recurso em face da Decisão da 3ª CCR proferida na 4ª Sessão Extraordinária, em 18.10.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências: 1) ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT acerca das medidas de fiscalização na BR-153; à Polícia Rodoviária Federal, 4ª Superintendência Regional/MG, dados referentes a atuação por excesso de peso em veículos de carga, indicando as empresas infratoras e casos de reincidência; e à Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT para manifestação sobre a questão. Consumidor. Rodovia Federal. Tráfego de veículos com excesso de peso na BR-153, entre os Municípios de Frutal/MG e Comendador Gomes/MG. Direitos dos cidadãos-usuários das rodovias à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial.
- Origem : São Paulo
 Relator : Conselheiro Mario José Gisi
 Processo nº : 1.35.000.001218/2012-52
 Interessados : Dr. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
 Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 688ª Sessão Ordinária, em 17.12.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências: 1) manifestação, no âmbito penal, sobre eventual configuração dos crimes de prevaricação (art. 319 do CP) e corrupção (art. 317, § 2º, do CP); 2) manifestação quanto à existência ou não de improbidade administrativa por parte da Desembargadora envolvida; 3) remessa de cópia da investigação ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Nova promoção de arquivamento. Manutenção do entendimento quanto à existência de foro por prerrogativa de função. Redistribuição de cargo por reciprocidade para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe-TRE/SE. Falta de critérios objetivos. Favorecimento a candidato.
- Origem : Sergipe
 Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
 Processo nº : 1.30.001.003667/2013-92
 Interessados : Drs. Gino Augusto de Oliveira Liccione e Marta Cristina Pires Anciães
 Assunto : Conflito de atribuições. Ofício da Educação, Minorias e Cidadania (suscitante) e Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RJ. Concurso público. Ingresso nos Quadros Complementares de Oficiais Intendentes da Marinha (CP-QC-IM), em 2013. Edital. Cláusula que feriria o direito a igualdade de tratamento entre os candidatos. Limite de idade de 29 (vinte e nove) anos.
- Origem : Rio de Janeiro
 Relatora : Conselheira Sandra Cureau
 Processo nº : 1.00.000.010714/2013-01
 Interessados : Drs. André Stefani Bertuol e Maurício Pessuto, e PFDC
 Assunto : Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e Ofício do Patrimônio Público e Improbidade Administrativa (suscitado), da PR/SC. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Nomeação e posse de funcionário público como portador de necessidades especiais, sem que apresente nenhum grau de deficiência que possa enquadrá-lo dentro do sistema de reserva de vagas.
- Origem : Distrito Federal
 Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Processo nº : 1.00.000.010726/2013-28
 Interessados : Dr. Antônio Carlos Fonseca da Silva e 3ª CCR
 Assunto : Portarias nº 448/PGR/2013. Afastamentos dos Membros do Ministério Público Federal. Suspensão do estágio probatório no período em que participe de reunião convocada por grupo de trabalho. Interpretação.
- Origem : Distrito Federal
 Relator : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Brasília, 3 de setembro de 2013.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
 Subprocurador-Geral da República
 Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Presidente do CIMPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Prorroga o prazo de duração do GT-Regularização Fundiária em Unidades de Conservação.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por mais 2 anos o Grupo de Trabalho – Regularização Fundiária em Unidades de Conservação, a fim de possibilitar a conclusão do manual de Atuação do GT, realizar oficinas e expedir orientações no âmbito de sua atuação, conforme definição em seus objetivos.

Art. 2º. Manter a composição do Grupo de Trabalho, formada pelos seguintes membros:

Membros Titulares:

Dr. Bruno Araújo Soares Valente – Procurador da República (coordenador)

Dra. Ludmila Junqueira Duarte de Oliveira - Procuradora da República

Dr. Leandro Mitidieri Figueiredo – Procurador da República

Membros Suplentes:

Dra. Flávia Rigo Nóbrega - Procuradora da República

Dra. Luana Vargas Macedo - Procuradora da República

Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa - Procurador da República

Colaboradora:

Dra. Maria Luíza Grabner - Procuradora Regional da República

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ GISI

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000105/2013-90, instaurado por meio do despacho de fl. 01, expirou em 2 de setembro de 2013 sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo visa apurar possíveis irregularidades no âmbito do Instituto Federal do Acre (IFAC) aduzidas por servidor da autarquia, conforme representação de fls. 2/6;

CONSIDERANDO que à fl. 209 do anexo II do já citado procedimento, consta ata de deliberação da comissão disciplinar agendando o interrogatório do servidor Ricardo Bezerra Hoffman para o dia 20 de junho de 2013;

CONSIDERANDO que a reitoria do IFAC encaminhou, em resposta de fl. 49, cópia do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 23244.000683/2013-61, instaurado com o fim de apurar as aludidas irregularidades, estimando sua conclusão para a data de 5 de setembro de 2013;

RESOLVE,

CONVERTER o citado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o fito de “Apurar supostas irregularidades ocorridas na gestão do Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Acre – IFAC”.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Acautelem-se os autos em cartório aguardando a resposta do Ofício n.º 559/2013-PR/AC/EHAA/4º Ofício (fl. 58);

3. Após, voltem os autos conclusos para providências.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.11.000.001059/2013-17. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em epígrafe, instaurada a partir de representação feita por meio do sistema de denúncia "on-line" desta Procuradoria da República em Alagoas, noticiando possíveis irregularidades na execução das obras de construção de uma estrada no Município de Barra de Santo Antônio/AL, a qual seria custeada com recursos provenientes da União;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão da presente notícia de fato, a fim de investigar possíveis irregularidades na execução das obras de construção de uma estrada no Município de Barra de Santo Antônio/AL, a qual seria custeada com recursos provenientes da União, com a adoção das seguintes providências:

1. Autuação como IC, com os registros de praxe;

2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente ICP, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Oficie-se a Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) da Procuradoria da República no Estado de Alagoas para que forneça informações acerca da existência de repasses de verbas federais para o município de Barra de Santo Antônio/AL, nos exercícios de 2011 à 2013, cujo objeto seja a realização de obras de construção de estradas na referida municipalidade; e

5. Oficie-se a Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio, anexando as imagens de fls. 05, 07 e 09, para que informe qual é a estrada desta municipalidade que fora fotografada, informando também qual a origem dos recursos utilizados para as obras realizadas nesta via e o motivo da remoção do calçamento da mesma.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

REFERÊNCIA: Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000583/2013-25.
ASSUNTO: Atraso injustificável no processo de regularização fundiária da área tradicionalmente ocupada pela comunidade remanescente de quilombo denominada Igarapé do Palha, situada no Município de Ferreira Gomes/AP. Processo Administrativo nº 54350.000153/2011-77. Observância do Decreto nº 4.887/2003, sobretudo do seu art. 15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, "b" e "e", V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, "f" e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPE, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERADO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição.

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias, compreendidas as comunidades quilombolas, especialmente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, cabendo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, assim como proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afrobrasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, conforme predispõe o art. 215 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais das comunidades tradicionais, e que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente destes povos, nos termos dos artigos 3º e 4º da Convenção OIT 169.

CONSIDERANDO que os artigos 15 e 16 da citada Convenção reconhecem aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que não deverão ser transladados das terras que ocupam, salvo em situações excepcionais, e que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

CONSIDERANDO que a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA que, para tanto, poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto nº 4887/2003.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do referido diploma legal, compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º do diploma legal, compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Decreto Presidencial estabelece que uma vez verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

CONSIDERANDO que o artigo 15 do referido Decreto estabelece que, no curso do processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

CONSIDERANDO que a Comunidade do Igarapé do Palha encontra-se, desde 4/11/2010, certificada pela Fundação Cultural Palmares como remanescente de quilombo.

CONSIDERANDO o grave relato de membros da comunidade de que fazendeiros locais, em ações de expropriação da terra, invadiram terras da comunidade e bloquearam o acesso terrestre à vila, ocasionando o êxodo local, subsistindo, tão somente, 3 (três) famílias de um grupo originário bem maior.

CONSIDERANDO que o processo de expropriação da terra impossibilitou aos membros da comunidade a manutenção do seu modo de vida e subsistência, compelindo-os à periferia do Município de Ferreira Gomes/AP.

CONSIDERANDO que até mesmo as tradições culturais (festas de santo), que remontam há mais de 100 anos, não são mais realizadas no seio da comunidade ante os fatos expostos.

CONSIDERANDO o Ofício nº 692/2013 – GAB/INCRA/AP que, questionado sobre a tramitação do procedimento de regularização da comunidade, informou que “(...) ainda não iniciou plenamente suas atividades em favor da comunidade, por escassez de equipe técnica (...)”

CONSIDERANDO a inércia observada na tramitação dos procedimentos voltados à regularização fundiária das comunidades quilombolas no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, esvaziando o preceito constitucional que garante a propriedade definitiva àquelas comunidades.

RESOLVE RECOMENDAR ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA - Superintendência no Amapá que:

1. adote providências cabíveis para o reconhecimento da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Igarapé do Palha, localizada no Município de Ferreira Gomes/AP, na forma prevista pela regulamentação em vigor, considerando a gravidade da denúncia relatada.

2. que, em caso de ausência ou insuficiência de pessoal, celebre convênios, contrate servidores ou serviços técnicos especializados, para que sejam implementadas as ações/estudos técnicos, inclusive laudos antropológicos/geográficos e tudo o que for mais necessário, voltados à regularização fundiária da comunidade, sempre observando as normas de proteção às relações jurídicas de caráter público.

3. sejam adotadas imediatas medidas judiciais e extrajudiciais no sentido de garantir a intangibilidade da área pleiteada pela comunidade no curso do Procedimento Incra nº 54350.000153/2011-77, bem como viabilizar o acesso terrestre dos quilombolas à vila do Igarapé do Palha;

À Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e à Fundação Cultural Palmares:

4. que adotem medidas para apoiar o Incra no procedimento de regularização fundiária.

Adverta-se que a presente recomendação deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA - Superintendência no Amapá, Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e Fundação Cultural Palmares, com cópia da recomendação, para ciência e manifestação, em 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, acerca do cumprimento da recomendação supra explicitada.

Remetam-se cópias, para ciência, à Coordenação Estadual de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Amapá CONAQ/AP e à Associação Quilombola do Igarapé do Palha – AQUIPA.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República infra-firmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105 incisos do Regimento Interno do Ministério Público Federal, o artigo 26 do Regimento Interno das Procuradorias da República nos Municípios do Estado da Bahia (aprovado pela Portaria nº 254, 5 de junho de 2012), bem como o Ato Ordinatório nº 02/2013 da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, e considerando a necessidade de se fazer um levantamento físico do acervo judicial, administrativo e documental sob responsabilidade da PRM/Teixeira de Freitas, resolve:

Art. 1º - Fixar o período de 30 de Setembro a 1 de Outubro do corrente ano para a realização de inventário Anual interno de autos judiciais e administrativos, bem como dos documentos;

Parágrafo único: os trabalhos de inventário consistirão em verificar a correspondência entre o acervo físico e os registros do Sistema Único, na forma estipulada no artigo 3º do Ato Ordinatório nº 02/2013.

Art. 2º – Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia (artigo 26 do Regimento Interno das Procuradorias da República nos Municípios do Estado da Bahia).

Art. 3º - Encaminhe-se cópia da presente portaria à Subseção Judiciária da Justiça Federal e à Delegacia de Polícia Federal.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica tornada sem efeito a Portaria nº 33, de 30 de Julho de 2013, publicada em dois de agosto de dois mil e treze.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o inteiro teor da representação formulada pelo Município de Caatiba/BA, noticiando que o ex-Prefeito, Omar Sousa Barbosa, dos recursos repassados pelo FNDE para atender ao PNAE (1999 e 2008), PNATE (2008, 2009 e 2010) e PDE (2010);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000040/2013-73;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a ausência de prestação de contas e possível malversação dos recursos federais repassados ao Município de Caatiba pelo FNDE, para atender ao PNAE (1999 e 2008), PNATE (2008, 2009 e 2010) e PDE (2010);

c) Como diligência para impulsionar o feito, fica desde já determinado que se reitere o ofício de f. 34 caso não chegue resposta em 60 (sessenta) dias.

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, por meio da peça de informação nº 1.14.000.001909/2013-67.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de supostas irregularidades na realização de concurso público pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC/BA, pelo regime celetista e não pelo regime estatutário.

Determino, ainda, que: 1) oficie-se ao CRC/BA para que se manifeste sobre o teor da representação que motivou a instauração do presente inquérito civil, cuja cópia deverá seguir anexa. 2) oficie-se ao representante, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil público.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 57, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Expediente PRM-JQE nº 2853/2013, 2858/2013 e 2857/2013.

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, o qual noticia que, no exercício de 2010, o município de Ubatã recebeu a importância de R\$ 2.100,90 do Programa Dinheiro Direto na Escola e as Unidades Executoras Próprias/UEXs o valor de R\$ 108.706,30. Em relação ao valor recebido pela Prefeitura não teria ocorrido a prestação de contas; quanto aos valores recebidos pelas UEXs haveria pendência na prestação de contas.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Ubatã/BA. Programa Dinheiro Direto da Escolar (PDDE). Exercício de 2010. Não prestação de contas pela Prefeitura. Pendências na prestação de contas das Unidades Executoras Próprias/UEXs . Apuração.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao Município de Ubatã/BA requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se já foi realizada a prestação de contas pela atual gestão (PDDE 2010), devendo esclarecer se os ex-gestores deixaram a documentação necessária para tal fim. Deve ser esclarecido, também, se já foi regularizada a pendência na prestação de contas das Unidades Executoras Próprias/UEXs.

d) Oficie-se ao FNDE para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual foi o prazo final para prestação de contas das verbas recebidas pelo Município de Ubatã/BA, no exercício de 2010, no âmbito do Programa Dinheiro Direto da Escola, devendo esclarecer se já houve a devida prestação de contas (especificar a data) e, em caso afirmativo, se já foi devidamente apreciada. Encaminhar, também, cópia digital do respectivo processo de prestação de contas.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Expediente PRM-JQE nº 2854/2013, 2855/2013 e 2856/2013.

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, o qual noticia que, no exercício de 2012, o município de Ubatã recebeu a importância de R\$ 297.552,00 do FNDE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), contudo não prestou contas da verba recebida, o que ocasionou a notificação da municipalidade em 15/08/2013, pelo FNDE, para que regularizasse a situação..

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Ubatã/BA. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Exercício de 2012. Não prestação de contas . Apuração..”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao Município de Ubatã/BA requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se já foi realizada a prestação de contas pela atual gestão (PNAE 2012), devendo esclarecer se os ex-gestores deixaram a documentação necessária para tal fim.d) Oficie-se ao FNDE para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual foi o prazo final para prestação de contas das verbas recebidas pelo Município de Ubatã/BA, no exercício de 2012, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, devendo esclarecer se já houve a devida prestação de contas (especificar a data) e, em caso afirmativo, se já foi devidamente apreciada.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Expediente PRM-JQE nº 2859/2013 e 2861/2013.

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, o qual noticia que, no exercício de 2010, o município de Ubatã firmou o convênio nº 702764/2010 com o FNDE, para aquisição de veículo do Programa Caminho da Escola, contudo não houve prestação de contas da verba recebida, o que ocasionou a notificação da municipalidade em 27/08/2013, pelo FNDE, para que regularizasse a situação. Acrescenta, ainda, que o veículo foi efetivamente adquirido.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Ubatã/BA. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Convênio nº 702764/2010 (SIAFI 663371). Aquisição de veículo do Programa Caminho da Escola. Não prestação de contas. Apuração.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao Município de Ubatã/BA requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se já foi realizada a prestação de contas pela atual gestão (convênio nº 702764/2010 – Caminhos da Escola), devendo esclarecer se os ex-gestores deixaram a documentação necessária para tal fim, bem como encaminhar a documentação pertinente à prestação de contas.

d) Oficie-se ao FNDE para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual foi o prazo final para prestação de contas das verbas recebidas pelo Município de Ubatã/BA, no âmbito do convênio nº 702764/2010 (SIAFI 663371), devendo esclarecer se já houve a devida prestação de contas (especificar a data) e, em caso afirmativo, se já foi devidamente apreciada.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Expediente PRM-JQE nº 2860/2013 e 2862/2013.

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, o qual noticia que, no exercício de 2011, o município de Ubatã recebeu a importância de R\$ 259.920,00 do FNDE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), contudo não prestou contas da verba recebida, o que ocasionou a notificação da municipalidade em 15/08/2013, pelo FNDE, para que regularizasse a situação.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Ubatã/BA. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Exercício de 2011. Não prestação de contas . Apuração.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao Município de Ubatã/BA requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se já foi realizada a prestação de contas pela atual gestão (PNAE 2011), devendo esclarecer se os ex-gestores deixaram a documentação necessária para tal fim.d) Oficie-se ao FNDE para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual foi o prazo final para prestação de contas das verbas recebidas pelo Município de Ubatã/BA, no exercício de 2011, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, devendo esclarecer se já houve a devida prestação de contas (especificar a data) e, em caso afirmativo, se já foi devidamente apreciada.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 73, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostos atos ímprobos constantes na representação fiscal para fins de improbidade administrativa contra ex-gestor do município de Quixadá/CE, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000209/2013-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 75, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 60798/99 (SIAFI 378066) – FNDE, para implementação de programa de renda mínima – PGRM, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.0000110/2013-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 76, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do Projeto de adutora junto à Caixa Econômica Federal e contratos com as Associações comunitárias, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.0000212/2013-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 77, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Convênio

n.º 1594/2009 (SINCOV: 722007/2009), firmado com Ministério do Turismo, para a realização de revellón na cidade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000210/2013-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 78, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar representação em desfavor da Secretaria Municipal de Educação de Limoeiro do Norte, por não providenciar uma professora acompanhante para criança autista, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000195/2013-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 85, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.003.000123/2012-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência de procedimento preparatório instaurado para investigar se houve omissão do dever de prestar contas em relação ao Programa Dinheiro Direto na Escola, através do FNDE, no ano de 2007, pelo município de Monsenhor Tabosa/CE;

CONSIDERANDO que, tendo em vista a imprecisão do ofício de fl. 17, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não enviou a este órgão ministerial cópia integral dos autos do processo do Programa Dinheiro Direto da Escola, no ano de 2007, em Monsenhor Tabosa/CE, informando se o gestor responsável apresentou a prestação de contas final dentro do prazo regulamentar, com a informação, em caso negativo, de qual seria o prazo final para apresentação da prestação de contas e se houve instauração de tomada de contas especial, bem como, se existente, as irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que, analisando a situação de prestação de contas indicada no sítio eletrônico da referida entidade, a municipalidade em comento encontra-se inadimplente, cabendo-nos averiguar se na investigação da autarquia foram constatadas irregularidades que causem dano à Administração Pública, além da notória violação aos princípios administrativos;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a expiração do prazo para a conclusão do procedimento preparatório, podendo haver mais elementos para a propositura de ação civil pública;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o procedimento em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências para instruí-lo:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) juntem-se aos autos o extratos de consulta da situação de prestação de contas de Monsenhor Tabosa, extraído do portal do sítio do FNDE (www.fnde.gov.br/sispcoweb);

c) expeça-se ofício requisitório, com prazo de 10 (dez) dias, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que remeta cópia integral, preferencialmente em meio digital, dos autos do processo do Programa Dinheiro Direto da Escola, por intermédio do FNDE, no ano de 2007, em benefício do município de Monsenhor Tabosa/CE, haja vista a situação de inadimplência relatada no sítio da entidade, informando em que consiste a referida situação inadimplente, indicando qual seria o prazo final para a prestação de contas, se houve instauração de tomada de contas especial e, nesse caso, as eventuais irregularidades constatadas;

e) desentranhe-se os ofícios e mídia de fls. 10 e 27/28, anexando-os ao PA nº 1.15.004.000202/2013-66, uma vez que, após o despacho de fls. 12/14, o referido convênio passou a ser objeto investigado daquele feito, conforme consta na certidão de cumprimento de fls. 25/26.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 91, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação e execução de obras do loteamento Jaime Lopes, em Quixeramobim/CE, que foi financiado por recursos de convênio firmado com o Ministério das Cidades, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000122/2013-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 92, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar indícios de falhas e irregularidades na aplicação de recursos do PNATE na execução dos serviços de transporte escolar no Município de Iracema/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000145/2013-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 94, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar indícios de irregularidades apontadas pela CGU, a partir de Relatório da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização, na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000147/2013-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 94, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar indícios de irregularidades apontadas pela CGU, a partir de Relatório da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização, na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000112/2013-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 98, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar indícios de irregularidades apontadas pela CGU, a partir do Relatório da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização, na aplicação de Recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Jaguaribara/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000149/2013-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 98, DE 8 DE MAIO DE 2013

1.15.002.000258/2013-31

Ao Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de setembro de 2004,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º e da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Procedimento Administrativo, a fim de apurar os fatos abaixo.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de a partir do envio pela Promotoria de Justiça de Crato/CE de cópia do procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual que versa acerca de possíveis irregularidades nos pagamentos dos profissionais de saúde que atuam na atenção básica, Programa Saúde da Família, do Município do Crato-CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006 (aplicação analógica);

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 106, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar denúncia de atendimento feito por suposto médico sem inscrição do Conselho Regional de Medicina – CRM, no Hospital Público do Município de Boa Viagem/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000092/2013-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunicando-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas no fornecimento do serviço de transporte escolar no município de Jaguaribe, no período de 01/07/2009 a 26/10/2011, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000207/2013-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos transferidos ao município através do convênio SIAFI nº 593483 – FUNASA, que visava à melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas no município de Tabuleiro do Norte/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000144/2013-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 110, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos transferidos ao município através do convênio SIAFI nº 561988 – FUNASA, que visava à melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas no município de Tabuleiro do Norte/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000143/2013-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades no pagamento referente ao parcelamento do PASEP do município de Icapuí, no tocante ao período de 01/2008 a 12/2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000206/2013-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 112, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de liquidar sentença na Ação de Improbidade Administrativa nº 0000445-37.2010.4.05.8101, em decorrência de malversação de recursos públicos repassados ao município de Ibicuitinga/CE, por meio do convênio nº 554910, firmado com o DNOCS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000107/2013-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar denúncia de abandono e descaso de imóvel pertencente ao IBAMA na cidade de Itaitira/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000126/2013-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 149, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000364/2013-34, figurando como Representante Maria Lúcia Soares Monteiro e como Representado o Ministério dos Transportes, cujo objeto versa acerca de supostas irregularidades consubstanciadas em descontos no contracheque da requerente;

CONSIDERANDO que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a manifestação do Representado, em atendimento ao Ofício nº 6637/2013, com o fito de melhor instruir o aludido PA, adindo, assim, elementos de fato e de direito para melhor formar a convicção do membro oficiante;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 150, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000012/2013-89, em virtude de denúncia anônima versando sobre a suposta instalação irregular de uma academia ao ar-livre na Avenida Beira-Mar;

CONSIDERANDO que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a manifestação do Representado, em atendimento ao Ofício nº 5931/2013, que encaminhou cópia da Recomendação nº 22/2013, adindo, assim, elementos de fato e de direito para melhor formar a convicção do membro oficiante;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 151, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001083/2012-18, em virtude de controvérsia sobre a representatividade unificada ou não das comunidades que compõem a etnia Pitaguary;

CONSIDERANDO que o procedimento fora arquivado por ter sido alcançado um acordo entre as lideranças indígenas, que resultaria na dissolução das associações existentes e no reconhecimento da Organização Mãe Terra Pitaguary como representativa de todo o povo indígena Pitaguary;

CONSIDERANDO que o acordo foi descumprido, conforme noticiado em reunião realizada em 04 de julho de 2013, o que ensejou o desarquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 18/2013 à Coordenação Regional Nordeste II da Fundação Nacional do Índio (Funai) visando alcançar o cumprimento do acordo mencionado;

CONSIDERANDO que a Recomendação foi acatada, tendo sido expedidos ofícios, pela Coordenação Regional II da Funai, ao Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), Secretaria de Cultura do Estado do Ceará (SECULT) e Gerência da Agência Maracanaú do Banco Bradesco;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a resposta aos ofícios acima para se verificar se o acordo outrora realizado foi definitivamente cumprido;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do procedimento está esgotado;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Que os autos aguardem na SOTC pelo prazo de 15 (quinze) dias.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 199, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Autos nº 1.15.00e2.000473/2013-31

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, exercício 2013, consistente no provimento/contratação irregular de funcionários da Prefeitura Municipal de Jardim/CE com a utilização de verbas federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 209, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000137/2013-99

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar irregularidades na execução do Convênio nº 0997/2010 (SIAFI 739392) celebrado entre Ministério do Turismo e o Município de Brejo Santo, objetivando a realização de festejos juninos 2010, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 210, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000366/2013-11

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentar Escolar, no município de Lavras da Mangabeira, exercício 2011.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 211, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000232/2013-92

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar irregularidades na execução do Convênio TC/PAC

nº 00394/2011, celebrado entre a FUNASA e o Município de Altaneira-CE, objetivando à execução de melhorias sanitárias domiciliares, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento. Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

I.C.P. nº 1.15.000.001873/2012-01

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República in fine assinado, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal e do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que lhe confere competência para expedir recomendações visando a assegurar o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, o que se almeja, neste ato, é o atendimento à legislação que regulamenta a proteção ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público em epígrafe, que versa acerca de denúncia de realização de venda casada pela agência Maracanaú da Caixa Econômica Federal (localizada na Av. Carlos Jereissati, 100, Loja 219), que estaria vinculando a concessão de financiamentos habitacionais dos mutuários do Condomínio Premium Village Maracanaú à aquisição de produtos e serviços bancários;

CONSIDERANDO que a realização de venda casada pela Caixa Econômica Federal é prática disseminada em todo o país, o que inclusive já provocou a abertura de inúmeros procedimentos administrativos e a instauração de diversas Ações Cíveis Públicas para deter os abusos cometidos e garantir a efetiva proteção dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Auditoria-Geral da CAIXA, em Análise Preliminar, verificou que, “dentre 179 contratos habitacionais do empreendimento Condomínio Premium Village financiados pela Agência Maracanaú/CE, 75,98% adquiriram produtos de fidelização. A auditora responsável pela Análise Preliminar informou, ainda, que dentre os 18 clientes (aproximadamente 10% do total de contratos analisados), 12 ou não tiveram conhecimento de que adquiriram os produtos ou os fizeram sem concordância”.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso I, expressamente veda a prática de venda casada nas relações de consumo, ao estabelecer que condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço configura prática abusiva;

CONSIDERANDO que, além de violar a ordem jurídica, uma vez que se trata de conduta contrária à lei, a prática de venda casada viola gravemente as garantias e direitos básicos dos consumidores;

CONSIDERANDO que a inexperiência e a desinformação dos consumidores potencializam sua vulnerabilidade diante dos abusos praticados no mercado de consumo, facilitando a ocorrência de práticas abusivas;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos II e III, assegura expressamente o direito dos consumidores à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, bem como à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único, determina que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais”;

RESOLVE RECOMENDAR à Superintendência Regional Norte e Sul/CE da Caixa Econômica Federal que:

EXPEÇA comunicado a todos os clientes da Agência Maracanaú contratantes de financiamento habitacional informando que a contratação de produtos de fidelização ou de serviços bancários alheios à operação de financiamento não é obrigatória, facultando aos interessados a devolução, em dobro, dos valores despendidos desnecessariamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Determino à secretaria deste 1º Ofício que seja expedido ofício à Superintendência Regional Norte e Sul/CE da Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos termos da presente Recomendação.

O atendimento a esta recomendação não é, todavia, obrigatório, conquanto sujeito à correção judicial o possível comportamento indevido, seja da pessoa jurídica ou pessoa física responsável.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

P.P. nº 1.15.000.000790/2013-78

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República in fine assinado, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal e do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que lhe confere competência para expedir recomendações visando a assegurar o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e

extrajudiciais necessárias à sua garantia, o que se almeja, neste ato, é o atendimento à legislação que regulamenta a proteção ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório (P.P.) em epígrafe, que versa acerca de denúncia de realização de venda casada pela Caixa Econômica Federal, que estaria vinculando a concessão de financiamentos habitacionais aos clientes do programa “Minha Casa, Minha Vida” à aquisição de produtos e serviços bancários;

CONSIDERANDO que a realização de venda casada pela Caixa Econômica Federal é prática disseminada em todo o país, o que inclusive já provocou a abertura de inúmeros procedimentos administrativos e a instauração de diversas Ações Cíveis Públicas para deter os abusos cometidos e garantir a efetiva proteção dos consumidores;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso I, expressamente veda a prática de venda casada nas relações de consumo, ao estabelecer que condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço configura prática abusiva;

CONSIDERANDO que, além de violar a ordem jurídica, uma vez que se trata de conduta contrária à lei, a prática de venda casada viola gravemente as garantias e direitos básicos dos consumidores;

CONSIDERANDO que a inexperiência e a desinformação dos consumidores potencializam sua vulnerabilidade diante dos abusos praticados no mercado de consumo, facilitando a ocorrência de práticas abusivas;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos II e III, assegura expressamente o direito dos consumidores à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, bem como à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de mecanismos concretos que impeçam a realização da prática abusiva aqui referida;

RESOLVE RECOMENDAR à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Fortaleza e à Superintendência Regional Norte e Sul/CE da Caixa Econômica Federal que:

I – COMPROMETA-SE a se abster de exigir, condicionar ou impor a prática de venda casada, mediante o condicionamento da liberação de créditos de financiamentos habitacionais à aquisição de outros produtos ou serviços.

II – PROMOVA A FIXAÇÃO de cartazes, em todas as suas agências, em locais amplamente visíveis ao público, a fim de informar aos beneficiários de créditos de financiamentos habitacionais que não há qualquer obrigatoriedade na aquisição de outros produtos ou serviços oferecidos pela instituição financeira para a liberação dos créditos, esclarecendo que a venda casada é prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

III – INCLUA na primeira página de seus contratos informações aos consumidores esclarecendo que: a) não existe, para o consumidor, obrigação de contratar produtos que não deseje; b) a venda casada nas relações de consumo se configura como prática ilegal e abusiva (art. 39, I do CDC) c) caso seja tentada ou efetivada a venda casada o fato deve ser informado ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor a fim de serem tomadas as providências cabíveis.

Determino à secretaria deste 1º Ofício que seja expedido ofício à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Fortaleza e à Superintendência Regional Norte e Sul/CE da Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos termos da presente recomendação.

O atendimento a esta recomendação não é, todavia, obrigatório, conquanto sujeito à correção judicial o possível comportamento indevido, seja da pessoa jurídica ou pessoa física responsável.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

DESPACHO DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.15.002.000544/2013-04

Trata-se de Notícia de Fato instaurada através do Ofício nº 189/2013 – APA ARARIPE/CR6 – Cabedelo/PB/ICMBio, a qual notícia crime ambiental tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/1998, cometido, em tese, por Antônio dos Santos.

Aduz a notícia criminis que o Sr. Antônio dos Santos abateu 24 avoantes (Zenaida auriculata noronha) na região conhecida como Sítio Serra do Motor, pertencente ao Município de Araripe/CE. Relata ainda que foram apreendidas 01 (uma) espingarda de fabricação artesanal, 800 (oitocentas) gramas de munição e 24 (vinte e quatro) avoantes abatidas.

Diante o exposto, determino a realização das seguintes diligências:

A) Designe-se data para oitiva de Antônio dos Santos (CPF nº 865.725.124-87).

Tendo em vista a necessidade de realização das diligências supra, determino a conversão da inclusa Peça de Informação em Procedimento Investigatório Criminal.

Comunique-se à 2ª CCR.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 8394, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Ref: ICP 1.15.000.000200/2012-26

Considerando que o Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado em 31/07/2012, resultado da conversão de Procedimento Administrativo;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil Público ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando que ainda se faz necessário o acompanhamento das diligências por parte da Controladoria Regional da União no Estado do Ceará, conforme requisição ministerial de fl. 428, Ofício 6520/2013;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 30/07/2014, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou PFDC.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo ICP ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 343, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001516/2013-89, a fim de apurar suposta irregularidade no cumprimento à Lei Complementar nº 140/2011 por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), referente à falta de comunicação, aos órgãos competentes, das denúncias de maus tratos a animais domésticos recebidas em sua ouvidoria. A fim de instruir o presente procedimento, determina:

1. reitere-se ofício de fl. 7;

2. comunique-se a Conspícua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010; e

4. promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar da data desta portaria.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 51, DE 8 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.17.003.000068/2010-96, instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades/improbidades na condução de recursos federais destinados à Educação no Município de Pedro Canário/ES;

Considerando que no dito Inquérito, consta cópia de Relatório nº 812/2006, elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU e que foram oficiados Ministério de Educação – MEC e a Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES para o esclarecimento de tais irregularidades;

Considerando que há considerável número de constatações investigadas no procedimento supramencionado, envolvendo diferentes Programas e recursos federais e com a finalidade de obter uma melhor atuação dos fatos, é prudente desmembrar o Inquérito Civil Público nº 1.17.003.000068/2010-96 em mais três procedimentos;

Resolvo desmembrar o Inquérito Civil Público nº 1.17.003.000068/2010-96, instaurando outro Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: “Relatório de Fiscalização. CGU. 32ª Etapa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Pedro Canário/ES. Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE. Irregularidades na gestão dos recursos do PNATE. Recursos sem aplicação financeira por mais de 180 dias. Atraso na prestação de contas. Ausência de cadastro junto ao DETRAN. Desobediência ao Código de Trânsito Brasileiro. Inexistência de profissional devidamente habilitado para realização do Transporte. Falta de Atuação do Conselho do FUNDEF na fiscalização da execução do PNATE.”

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidor ADMA DA SILVA LIMA, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se o seguinte interessado: Prefeitura Municipal de Pedro Canário;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o inciso XIII, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

Considerando que, por meio do IPL nº 22/2013 (Autos nº 0000122-90.2013.4.02.5003), investigou-se crime de assalto à mão armada ocorrido na Agência Central dos Correios de São Mateus/ES, no qual se observou a extrema facilidade com que os assaltantes tiveram acesso às dependências da agência postal (a qual também atua como Banco Postal), bem como lograram êxito no roubo de grande quantidade de dinheiro;

Considerando que, na seara criminal, já foram tomadas as providências cabíveis para a responsabilização dos criminosos;

Considerando que, conforme consulta realizada no site dos Correios, observa-se que todas as agências localizadas na área de atribuição desta Procuradoria da República funcionam também como Banco Postal;

Considerando que despontam por todo o país procedimentos investigatórios acerca da falta de segurança das agências dos Correios para funcionar como Banco Postal, sem a adoção de sistemas de segurança capazes de garantir a integridade física de usuários e empregados;

Considerando que, não obstante, não há notícia de procedimento semelhante no Estado do Espírito Santo;

Resolvo instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, juntando os documentos anexos, fazendo constar a seguinte ementa: Analisar as condições de segurança das agências dos Correios que atuam como Banco Postal. Integridade física de usuários e empregados. Normas de defesa ao consumidor. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Banco do Brasil.

b) Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JUNIOR, matrícula 22603-3, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e Banco do Brasil.;

e) Publique-se;

f) Distribua-se ao 1º Ofício;

g) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação.;

h) Como providência inicial, determino a expedição de ofício ao Diretor Regional dos Correios no Espírito Santo, para apresentação dos esclarecimentos necessários;

i) Com a chegada das informações, será avaliada a necessidade de realização de vistoria nas agências dos Correios.

WALQUIRIA IMAMURA PÍCOLI

PORTARIA Nº 83, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

“Má gestão do programa de Farmácia Básica – Verbas do SUS – São Roque do Canaã – 36º Sorteio CGU”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPPF nº 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) A CGU encaminhou o Relatório de Fiscalização elaborado em razão do 36º sorteio do Programa de Fiscalização para averiguar o emprego de verbas federais, junto ao Município de São Roque do Canaã;

2) A Constatção 2.1.1.1. trata da grande quantidade de medicamentos descartados e outros com a validade prestes a vencer. A Constatção 2.1.1.2. trata do armazenamento inadequado de medicamentos. Já a Constatção 2.1.1.3. trata do controle ineficiente do estoque de medicamentos da Farmácia Básica;

3) O relatório da CGU aponta diversas irregularidades no que tange a administração da farmácia básica;

4) Foi solicitada auditoria ao DENASUS, ainda pendente;

4) Nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a duração máxima do procedimento administrativo cível é de 90 dias, prorrogável por igual período.

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando o registro e autuação pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0002/2013, de 24 de julho de 2013, designo para secretariar este procedimento o servidor SAMOEL RIBEIRO DE FARIA JÚNIOR, Matrícula 21.603-8.

Aguarde-se a realização da auditoria.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 219, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001054/2013-25, instaurado a partir de representação sigilosa, tendo por objeto a realização de concurso público para o provimento de cargos do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região (Edital nº 01/2010, de 27 de agosto de 2010), sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o que supostamente configuraria burla ao regime jurídico único (estatutário) dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, estipulado pelo art. 39, caput, da Constituição Federal (redação originária);

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 562917/CE, pela qual restou cassado acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que havia reconhecido a natureza híbrida dos conselhos de fiscalização do exercício profissional e afastado a aplicação da Lei 8.112/90 aos servidores das autarquias corporativas;

CONSIDERANDO o acórdão prolatado no Recurso Especial nº 507536/DF, nos termos do qual consignou-se a necessidade de implantação do regime jurídico único de que cuida o art. 39, caput, da Constituição Federal no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender-se diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos de convicção acerca da pretensão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região de realizar concurso público para o provimento de cargos sob o regime celetista;

Assim considerado, RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.001054/2013-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas eventualmente perpetradas pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 9ª REGIÃO, concernentes à realização de concurso para o provimento de cargos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em desprestígio das disposições legais e constitucionais pertinentes, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Remeta-se ofício ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região, encaminhando-lhe cópia desta portaria e, ainda, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias:

a) relação nominal de todos os seus empregados e servidores – incluindo aqueles lotados em seus escritórios regionais – divididos por lotação, com indicação expressa do regime jurídico ao qual se submetem, nos moldes das tabelas constantes do Anexo A, discriminando, ademais, as seguintes circunstâncias por tabela:

tabela A: empregados e servidores efetivos (concursados);

tabela B: servidores em exercício provisório (cargo em comissão);

tabela C: empregados e servidores requisitados (indicando seus órgãos de origem);

tabela D: empregados e servidores cedidos (indicando seus órgãos de destino);

tabela E: demais empregados e servidores (incluindo terceirizados);

b) o motivo pelo qual o sítio eletrônico do CRTR-9 não oferece as informações relativas aos seus empregados e servidores, incluindo suas respectivas remunerações, em seu portal de transparência, consoante determina o artigo 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011;

c) cópia do ofício remetido ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, aludido na parte final do Ofício CRTR 9ª Região nº 0463/2012, bem como da resposta eventualmente encaminhada pelo órgão de fiscalização nacional.

3. encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação;

4. seja afixada cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme preconiza o art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP;

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

PORTARIA Nº 220, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do Procedimento Administrativo nº 1.18.000.002275/2012-30, instaurado a partir de representação anônima, tendo por objeto a realização de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região (Edital nº 01/2012, de 06 de setembro de 2012), sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o que supostamente configuraria burla ao regime jurídico único (estatutário) dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, estipulado pelo art. 39, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 562917/CE, pela qual restou cassado acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que havia reconhecido a natureza híbrida dos conselhos de fiscalização do exercício profissional e afastado a aplicação da Lei 8.112/90 aos servidores das autarquias corporativas;

CONSIDERANDO o acórdão prolatado no Recurso Especial nº 507536/DF, nos termos do qual consignou-se a necessidade de implantação do regime jurídico único de que cuida o art. 39, caput, da Constituição Federal no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender-se diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos de convicção acerca da pretensão do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região de realizar concurso público para o provimento de cargos sob o regime celetista;

Assim considerado, RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002275/2012-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas eventualmente perpetradas pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 9ª REGIÃO, concernentes à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em desprestígio das disposições legais e constitucionais pertinentes, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Remeta-se ofício ao Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região, encaminhando-lhe cópia desta portaria e, ainda, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias:

a) relação nominal completa de todos os seus empregados e servidores – incluindo aqueles lotados em seus escritórios regionais – divididos por lotação, com indicação expressa do regime jurídico ao qual se submetem, nos moldes das tabelas constantes do Anexo A, discriminando, ademais, as seguintes circunstâncias por tabela:

tabela A: empregados e servidores efetivos (concursados);

tabela B: servidores em exercício provisório (cargo em comissão);

tabela C: empregados e servidores requisitados (indicando seus órgãos de origem);

tabela D: empregados e servidores cedidos (indicando seus órgãos de destino);

tabela E: demais empregados e servidores (incluindo terceirizados).

b) o motivo pelo qual o sítio eletrônico do CRP-9ª Região não oferece as informações relativas aos seus empregados e servidores, incluindo suas respectivas remunerações, em seu portal de transparência, consoante determina o artigo 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011.

3. encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

4. seja afixada cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme preconiza o art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 135, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Valéria Etgeton de Siqueira para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada na Notícia de fato nº 1.20.000.001478/2012-51.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 376, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a notícia de que o CRM/MT está selecionando pessoal para provimento do cargo públicos, cujo regime jurídico de trabalho a ser adotado é aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho ao invés daquele previsto na Lei nº 8112/90.

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de apurar eventual irregularidade no enquadramento de servidores públicos estatutários como empregados públicos celetistas.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 377, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando o esgotamento do prazo previsto no §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, por fim, a necessidade de se coletar mais elementos para a instrução deste caderno apurador, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial, bem como a imprescindibilidade da adequação procedimental aos ditames da Resolução nº 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o presente feito em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar denúncia de uso indevido da bandeira nacional em peça publicitária veiculada em rede de televisão aberta.

Proceda-se ao registro e atuação do ICP, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Uso indevido de símbolo nacional. Desrespeito à bandeira nacional. Campanha publicitária veiculada em rede de televisão aberta, Necessidade de averiguação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 378, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando o esgotamento do prazo previsto no §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, por fim, a necessidade de se coletar mais elementos para a instrução deste caderno apurador, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial, bem como a imprescindibilidade da adequação procedimental aos ditames da Resolução nº 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMFP, com o objetivo de apurar denúncias de ocorrência de poluição na nascente do Rio Jauru, em Tangará da Serra, causando danos à comunidade indígena da Terra Indígena Estivadinho.

Proceda-se ao registro e atuação do ICP, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Terra Indígena Estivadinho. Rio Jauru. Tangará da Serra/MT. Impacto ambiental de atividade poluidora em proximidades de terra indígena. Necessidade de apurar denúncias de ocorrência de poluição na nascente do Rio Jauru nas proximidades da Terra Indígena Estivadinho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

ICP n.º 1.20.001.000040/2009-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII e XX, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, subsidiariamente, e tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil Público n.º 1.20.001.000040/2009-40, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar no 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o art. 6º, XX, desta, a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC n.º 95/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, VII, alíneas “a” e “d” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.899/94, regulamentada pelo Decreto n.º 3.691/00 e pelas Portaria Interministerial n. 003/2001 e Portaria GM n.º 261/2012, do Ministério dos Transportes, garantem às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as empresas que operam os serviços interestadual de passageiros a reserva de dois lugares por veículo tipo “convencional”, distintos dos lugares reservados aos idosos beneficiários de transporte gratuito;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil Público n.º 1.20.001.000040/2009-40, a fim de apurar irregularidades na aplicação da Lei n.º 8.899/94 e Decreto n.º 3.691/00, que asseguram a reserva de assentos a pessoas com deficiência nos coletivos interestaduais;

CONSIDERANDO que os elementos probatórios colhidos durante a instrução do Inquérito Civil supramencionado denotam que a empresa REAL NORTE TRANSPORTE S/A. não está cumprindo devidamente as disposições da Lei n.º 8.899/94, do Decreto n.º 3.691/00, e das Portaria Interministerial n. 003/2001 e Portaria GM n.º 261/2012, do Ministério dos Transportes;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR à empresa REAL NORTE TRANSPORTES S/A., que obedeça os dispositivos constantes da Lei n.º 8.899/94, do Decreto n.º 3.691/2000, da Portaria Interministerial n. 003/2001, e da Portaria GM n.º 261/2012, passando a reservar, assim, dois lugares distintos dos assentos reservados aos idosos beneficiários de transporte gratuito para as pessoas com deficiência amparadas pelo passe livre estatuído pela legislação supramencionada, remetendo à esta Procuradoria da República, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos comprobatórios idôneos a comprovar o cumprimento da presente recomendação.

A recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 15 (quinze) dias se promoveu início ao seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, ou caso transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a empresa em questão responda à presente, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes infratores.

Esclareça-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização dos agentes por infrações civis, penais e administrativas.

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: I.C. n.º 1.22.000.000774/2013-41. Ementa: “Notícia de Fato MPMG 0395.12.000140-3. Convênio entre o Município de Manhumirim e o Ministério das Comunicações. Programa Telecentro. Irregularidade. Apesar de constar do convênio celebrado ser livre e gratuito o acesso dos cidadãos

interessados no programa, foi declarado por Vera Lúcia Nunes Oliveira que haveria cobrança de valores referentes a apostila e mensalidade.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi encaminhada ao Ministério Público Federal notícia de irregularidades na realização do objeto de convênio celebrado entre o município de Manhumirim/MG e o Ministério das Comunicações, no bojo do “Programa Telecentro”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e considerando o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) Autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

Aguarde-se o transcurso do prazo de acatamento determinado no despacho de fl. 56. Após, venham os autos conclusos.

Designo a servidora Lilian Salgado Carielo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: I.C. nº 1.22.020.000002/2013-71. Ementa: “Patrimônio Público. Apura a ocorrência de irregularidades na execução do convênio 896/2007 (SIAFI 619521), firmado entre a Prefeitura de Caputira/MG e o Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização do “Carnaval 2008”. Fraude na apresentação de prestação de contas. Fotografias com indícios de manipulação. Gestão 2005-2008.”. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi encaminhada ao Ministério Público Federal notícia de supostas irregularidades na execução do convênio 896/2007, celebrado entre a Prefeitura de Caputira/MG e o Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público; e considerando o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) Autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
c)

disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010).

Como diligências iniciais, determino a reiteração do ofício de fl. 19, encaminhando-o pessoalmente ao Sr, Prefeito de Caputira/MG, mediante A.R. em mãos próprias. Do ofício deverão constar as advertências legais.

Fixe-se o prazo de 15 dias para resposta, acautelando-se os autos por 30 dias. Com a resposta, ou decorrido o acautelamento, venham os autos conclusos.

Designo a servidora Lilian Salgado Carielo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº , cujo objeto consiste na apuração pecuniária do dano ambiental causado por Valdecir Schimidt no interior da FLONA do Jamanxim, referente ao Auto de Infração nº 023560-A, bem como acompanhar a recuperação ambiental da área.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
 - 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
 - 3) a comunicação da presente conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
- Santarém/PA .

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

PORTARIA Nº 278, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que há necessidade de atuação ministerial, buscando-se junto aos órgãos ambientais a correção das falhas apontadas, e que há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas no Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001187/2013-31;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar os fatos noticiados no Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001187/2013-3

.Determina-se inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 305, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando,

que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais são meramente toleradas pelo Estado, em virtude dos riscos sócio-ambientais a elas inerentes;

que, com base no disposto nos art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

que o art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual disciplina que poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98 que, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que: "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.";

que o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil Público n. 1.23.000.000573/2008-49, que visa combater as causas que dão origem ao desmatamento e regularizar a cadeia produtiva da pecuária;

que no Inquérito Civil Público n. 1.23.000.002382/2011-17 foi noticiado que um alguns dos principais focos do desmatamento situava-se dentro de assentamentos geridos pelo INCRA/PA;

que foram instaurados autos administrativos em mais 06 Estados da Amazônia Legal, com objeto semelhante. Todos resultaram em ações judiciais;

que o INCRA manifestou interesse em firmar Termo de Ajuste de Conduta, o que ocorreu em 08 de agosto de 2013, em Brasília;

que há necessidade de averiguar o cumprimento deste TAC;

que o pressuposto para instauração de inquérito civil público é a existência de fato determinado que acarrete lesão a interesses ou direitos velados pelo Ministério Público;

que a instauração de inquérito, de ofício, poderá ser motivada por qualquer meio, pelo qual o Ministério Público venha a tomar conhecimento da notícia damni;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado com a Autarquia Federal em epígrafe :

determinando-se, inicialmente que:

a) seja esta Portaria remetida à Coordenadoria Jurídica, para as providências rotineiras, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

b) dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 307, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001372/2013-26, que têm por objeto declarações prestadas por Maria Oscarina Silva da Silva indicando supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Benevides-Pa, relativamente ao Residencial Jardim dos Juritis I e II;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que: Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requisite-se ao Prefeito de Benevides informações a respeito do objeto do presente IC, inclusive com realização de levantamento da situação dos ocupantes dos imóveis.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 642, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 5433/2013 do Relator Carlos Alberto de Carvalho de Vilhena Coelho, acolhido por unanimidade na Sessão nº 582 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Yara Queiroz Ribeiro da Silva Sprada para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5024952-72.2011.404.7000, em trâmite na 3ª VF Criminal e JEF Criminal de Curitiba.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 245, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar notícia de possíveis irregularidades no VIII Exame da Ordem dos Advogados, realizado juntamente com a Fundação Getúlio Vargas;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002801/2012-27 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 234, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000284/2013-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando a notícia de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE no tocante à construção de sistema de esgotamento sanitário na Vila Sotave;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.000284/2013-03 em Inquérito Civil (área temática “Administração Pública”) tendo por objeto “apurar notícia de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE no tocante à construção de sistema de esgotamento sanitário na Vila Sotave, obra realizada com recursos oriundos do Programa “Morar Melhor” do Governo Federal, repassados por meio do Contrato de Repasse n. 115.898-70/2000/SEDU/CAIXA”.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSM PF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSM PF n. 87/2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 235, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000526/2013-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSM PF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSM PF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSM PF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando a apuração de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Chã de Alegria;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.000526/2013-51 em Inquérito Civil (área temática “Administração Pública”) tendo por objeto “apurar eventuais irregularidades ocorridas na execução do Convênio n. 657994/2009 (SIAFI n. 655472), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Chã de Alegria, que teve como objeto a aquisição de veículo para transporte escolar, viabilizada por meio do Programa Caminho da Escola”.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSM PF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSM PF n. 87/2006;

IV. A remessa de ofício à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas – CGCAP, solicitando informações atualizadas sobre o caso.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 941, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 6ª e 9ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 6ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
2/9/2013 – 6ª VFCR	JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO
2/9/2013 – 9ª VFCR	ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA
3/9/2013 – 9ª VFCR	ANTONIO DO PASSO CABRAL
4/9/2013 – 6ª VFCR	RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA N° 960, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República GISELE ELIAS DE LIMA PORTO solicitou a interrupção, nos dias 11 e 12/09/2013, de sua licença-prêmio (Portaria PR/RJ/N° 771/2013, publicada no DMPF-e N° 104/2013 - Extrajudicial de 01/08/2013 - Pág. 31), bem como a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências no referido período; em razão de sua participação no curso "Repatriação de Bens Culturais e o Papel da UNESCO" a ser realizado pela ESMPU no dia 12/09/2013, em São Paulo-SP,

RESOLVE:

Art. 1. Alterar a Portaria PR/RJ/N° 771/2013, no que se refere à Procuradora da República GISELE ELIAS DE LIMA PORTO, para interromper, nos dias 11 e 12/09/2013 a fruição de sua licença-prêmio.

Parágrafo único. Suspender, nos dias 11 e 12/09/2013, a distribuição dos feitos urgentes e audiências da referida Procuradora, observando-se a devida compensação, conforme portaria em vigor.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA N° 961, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO, lotado na PRM/São Pedro da Aldeia, estará usufruindo férias no período de 23/9 a 12/10/2013, com abono de 13 a 22/10/2013,

RESOLVE: excluir o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO, no período de 23/9 a 12/10/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA N° 963, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 06/09/2013, para participar de Oitiva de procedimento do GT Justiça e Transição, na PR/DF,

RESOLVE:

Art.1º Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 06/09/2013, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/N° 462/2013.

GUILHERME GUEDES RAPSO

PORTARIA N° 27, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que a esta subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar n° 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o conteúdo do Expediente PRM-JOA-RJ-00011372/2013, que denuncia possíveis irregularidades na fixação dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Nilópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações para carrear aos autos maiores elementos de convicção, indispensáveis à eventual propositura de ação civil pública;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades na fixação dos vencimentos dos Agentes de Saúde Comunitária do Município de Nilópolis . Adote-se como ementa : "SAÚDE - Apurar possíveis irregularidades na fixação dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Nilópolis".

Após, realize-se a seguinte diligência inicial:

1) Oficie-se ao Secretário de Saúde de Nilópolis, requisitando esclarecimentos quanto ao alegado pelo representante.

Cumpra-se.
Comunique-se à PFDC.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que a esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/93, que em seu artigo 6º, XIV, “f”, prevê a possibilidade de o MPF praticar ações necessárias, ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO consistir, igualmente, função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que nos autos do ICP nº 1.30.017.000164/2012-13 foram identificados indícios de descumprimento do art. 19-J da Lei 8.080/1990, por parte da Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória/Casa de Saúde e Maternidade XV de Agosto;

RESOLVE instaurar inquérito civil público específico para Apurar o possível descumprimento do art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, incluído pela Lei nº 11.108/2005, por parte Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória/Casa de Saúde e Maternidade XV de agosto, a partir de cópias de fls. 30/35, 37 e 41/42 e deste despacho (adotar o trecho em destaque como ementa).

Por ora, determino seja realizada a publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Vassouras/RJ foi de apenas 4.2 no ano de 2011, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

d) considerando a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

e) considerando que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

f) considerando a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado no Município de Vassouras/RJ o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Vassouras/RJ foi de apenas 4.2 no ano de 2011, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

d) considerando a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

e) considerando que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

f) considerando a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado no Município de Vassouras/RJ o Projeto "MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC", com os objetivos acima especificados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

PORTARIA Nº 544, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001130/2013-98, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Colégio Federal Fundação Osório no Município do Rio de Janeiro, exercício 2012;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001130/2013-98 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

3) Renove-se ofício ao FNDE, fl. 25;

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 545, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de apurar possíveis irregularidades por parte da Sociedade Brasileira de Dermatologia nas provas para obtenção do título de especialista em dermatologia, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.007014/2012-00.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 546, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº 1.30.001.002232/2013-21, noticiando a ocorrência de limitação ao livre acesso público às águas da Marina da Glória e da Baía de Guanabara, especialmente no que se refere ao exercício da pesca naquele local, pela empresa EBTE – Empresa Brasileira de Terraplanagem e Engenharia S.A..

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro requisitando informações acerca da existência de limitações ao exercício da pesca nas águas da marina da Glória, bem como reitere-se o ofício enviado ao IBAMA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Ref. inquérito civil público nº 108/2008. Procedimento MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000598/2005-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República in fine assinada, com fundamento nos arts. 5º, inciso I, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

considerando que tramita perante esta Procuradoria da República o inquérito civil público em epígrafe, que objetiva apurar supostos danos ambientais ao Canal de Marapendi e à Lagoa da Tijuca, provocados pelo despejo de esgoto sanitário diretamente na rede coletora de águas pluviais da CEDAE, nas localidades do Jardim Oceânico, Barrinha e Tijucamar, diante da existência de ligações clandestinas de esgoto às galerias de águas pluviais;

considerando as informações prestadas pela Diretoria de Distribuição e Comercialização Metropolitana da CEDAE, a partir da finalização dos trabalhos de identificação das ligações prediais de esgoto nas regiões do Tijucamar e Barrinha, que concluiu que o imóvel localizado na Rua Presciliano da Silva, nº 681, Barra da Tijuca, vinha efetuando despejo de esgoto sanitário diretamente na galeira pluvial da CEDAE, haja vista a inexistência de conexão de suas instalações sanitárias à rede coletora de esgotos;

considerando que a CEDAE identificou a existência de ligações prediais clandestinas de esgoto diretamente do imóvel em questão na rede coletora de águas pluviais;

considerando o que o art. 225, da Constituição Federal dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem e uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”;

considerando que fica vedada a prática de atividades que coloquem em risco a fauna e flora e afetem sobremaneira o equilíbrio ambiental e, se mesmo assim, ocorrerem condutas danosas ao meio ambiente, ficará o poluidor obrigado a reparar os danos que causou, em obediência ao § 3º, do art. 225, da Constituição da República;

considerando que o art. 274, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro estabelece a obrigação de não poluir os recursos naturais e as áreas de preservação permanente, como as praias, obrigando a realização de, no mínimo, tratamento primário do esgoto in natura;

considerando que a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, parágrafo 1º, estipula que é obrigação do poluidor ou degradador, independentemente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade;

considerando a necessidade de se evitar novos danos ambientais no Canal de Marapendi e na Lagoa da Tijuca em decorrência de poluição decorrente do despejo de esgoto in natura, este órgão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA ao representante legal do imóvel situado no nº 3451, da Estrada do Joá, Joá, nesta cidade do Rio de Janeiro que realize a conexão de suas instalações sanitárias à rede coletora de esgoto da CEDAE.

Posto isto, assino o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento desta, para o atendimento à presente recomendação, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para manifestação expressa sobre o acatamento da presente Recomendação, devendo ser prestadas as informações e enviados os documentos referentes à adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento, registrando-se desde logo que, na hipótese de desatendimento, serão adotadas por este órgão ministerial as medidas cabíveis, visando sanar a ilegalidade apontada.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Ref. inquérito civil público nº 108/2008. Procedimento MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000598/2005-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República in fine assinada, com fundamento nos arts. 5º, inciso I, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

considerando que tramita perante esta Procuradoria da República o inquérito civil público em epígrafe, que objetiva apurar supostos danos ambientais ao Canal de Marapendi e à Lagoa da Tijuca, provocados pelo despejo de esgoto sanitário diretamente na rede coletora de águas pluviais da CEDAE, nas localidades do Jardim Oceânico, Barrinha e Tijucamar, diante da existência de ligações clandestinas de esgoto às galerias de águas pluviais;

considerando as informações prestadas pela Diretoria de Distribuição e Comercialização Metropolitana da CEDAE, a partir da finalização dos trabalhos de identificação das ligações prediais de esgoto nas regiões do Tijucamar e Barrinha, que concluiu que o imóvel localizado

na Rua Presciliano da Silva, nº 681, Barra da Tijuca, vinha efetuando despejo de esgoto sanitário diretamente na galeira pluvial da CEDAE, haja vista a inexistência de conexão de suas instalações sanitárias à rede coletora de esgotos;

considerando que a CEDAE identificou a existência de ligações prediais clandestinas de esgoto diretamente do imóvel em questão na rede coletora de águas pluviais;

considerando o que o art. 225, da Constituição Federal dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem e uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”;

considerando que fica vedada a prática de atividades que coloquem em risco a fauna e flora e afetem sobremaneira o equilíbrio ambiental e, se mesmo assim, ocorrerem condutas danosas ao meio ambiente, ficará o poluidor obrigado a reparar os danos que causou, em obediência ao § 3º, do art. 225, da Constituição da República;

considerando que o art. 274, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro estabelece a obrigação de não poluir os recursos naturais e as áreas de preservação permanente, como as praias, obrigando a realização de, no mínimo, tratamento primário do esgoto in natura;

considerando que a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, parágrafo 1º, estipula que é obrigação do poluidor ou degradador, independentemente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade;

considerando a necessidade de se evitar novos danos ambientais no Canal de Marapendi e na Lagoa da Tijuca em decorrência de poluição decorrente do despejo de esgoto in natura, este órgão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA ao representante legal do imóvel situado no nº 3678, da Estrada do Joá, Joá, nesta cidade do Rio de Janeiro que realize a conexão de suas instalações sanitárias à rede coletora de esgoto da CEDAE.

Posto isto, assino o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento desta, para o atendimento à presente recomendação, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para manifestação expressa sobre o acatamento da presente Recomendação, devendo ser prestadas as informações e enviados os documentos referentes à adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento, registrando-se desde logo que, na hipótese de desatendimento, serão adotadas por este órgão ministerial as medidas cabíveis, visando sanar a ilegalidade apontada.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Ref. inquérito civil público nº 108/2008. Procedimento MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000598/2005-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República in fine assinada, com fundamento nos arts. 5º, inciso I, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

considerando que tramita perante esta Procuradoria da República o inquérito civil público em epígrafe, que objetiva apurar supostos danos ambientais ao Canal de Marapendi e à Lagoa da Tijuca, provocados pelo despejo de esgoto sanitário diretamente na rede coletora de águas pluviais da CEDAE, nas localidades do Jardim Oceânico, Barrinha e Tijucamar, diante da existência de ligações clandestinas de esgoto às galerias de águas pluviais;

considerando as informações prestadas pela Diretoria de Distribuição e Comercialização Metropolitana da CEDAE, a partir da finalização dos trabalhos de identificação das ligações prediais de esgoto nas regiões do Tijucamar e Barrinha, que concluiu que o imóvel localizado na Rua Presciliano da Silva, nº 681, Barra da Tijuca, vinha efetuando despejo de esgoto sanitário diretamente na galeira pluvial da CEDAE, haja vista a inexistência de conexão de suas instalações sanitárias à rede coletora de esgotos;

considerando que a CEDAE identificou a existência de ligações prediais clandestinas de esgoto diretamente do imóvel em questão na rede coletora de águas pluviais;

considerando o que o art. 225, da Constituição Federal dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem e uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”;

considerando que fica vedada a prática de atividades que coloquem em risco a fauna e flora e afetem sobremaneira o equilíbrio ambiental e, se mesmo assim, ocorrerem condutas danosas ao meio ambiente, ficará o poluidor obrigado a reparar os danos que causou, em obediência ao § 3º, do art. 225, da Constituição da República;

considerando que o art. 274, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro estabelece a obrigação de não poluir os recursos naturais e as áreas de preservação permanente, como as praias, obrigando a realização de, no mínimo, tratamento primário do esgoto in natura;

considerando que a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, parágrafo 1º, estipula que é obrigação do poluidor ou degradador, independentemente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade;

considerando a necessidade de se evitar novos danos ambientais no Canal de Marapendi e na Lagoa da Tijuca em decorrência de poluição decorrente do despejo de esgoto in natura, este órgão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA ao representante legal do imóvel situado no nº 317, da Av. Gilberto Amado, Barra da Tijuca, nesta cidade do Rio de Janeiro que realize a conexão de suas instalações sanitárias à rede coletora de esgoto da CEDAE.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil Nº 1.30.009.000133/2013-34, REFERENTE construção de unidades familiares às margens da Lagoa de Araruama, município de São Pedro da Aldeia/RJ PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Douglas Santos Araújo, como compromitente, de outro lado, o município de São Pedro da Aldeia, a Caixa Econômica Federal, e a sociedade FRANCO LEWIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, como compromissários. OBJETO: Assentamento no Empreendimento Pontal

da Lagoa de famílias removidas do Camerum, na faixa marginal de proteção da Laguna de Araruama, e implantação da VILA DOS PESCADORES, município de São Pedro da Aldeia/RJ VIGÊNCIA: indeterminada. DATA DA ASSINATURA: 03.09.2013.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000046/2013-38, cujo objeto é apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para fins de proteção do sítio paleontológico denominado 'Paleotoca do Município de Cristal, RS', situado em Cristal/RS; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para fins de proteção do sítio paleontológico denominado 'Paleotoca do Município de Cristal, RS', situado em Cristal/RS”;

2. comunicar à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007;e,

3. Cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 59.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora DANIELA TONET.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5o, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº1.29.006.000078/2013-23, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto os possíveis danos a APPs no campus Carreiros e planejamento ambientalmente orientado daquele campus.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000078/2013-23, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 206, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.000341/2002-81

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos I e IX, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, incisos V e XIV; 7º, inciso I; 8º, incisos I a IX; da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República as Peças Informativas n.º 1.29.000.000341/2002-81, instauradas a fim de apurar possíveis irregularidades em operações bancárias e fraudes cometidas por ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO E ALEXANDRE MACHADO SCHULER, no período compreendido entre setembro de 1991 e janeiro de 1992, no âmbito da Caixa Econômica Federal, o que causou prejuízo a esta Empresa Pública;

Considerando que, do acórdão n 053/2002 – TCU – Plenário, já foram instauradas ações penal, quanto aos dois investigados, e civil de reparação de dano quanto Antônio Carlos de Azevedo, conforme se extrai do excerto que segue (fls. 9):

“(…) No despacho de fl. 330, determinei à Secex/RS que verificasse o andamento da ação penal em curso contra os responsáveis junto à Justiça Federal e, se possível, que obtivesse cópia da sentença de mérito já prolatada, a fim de avaliar a repercussão dos fatos ali apurados na esfera administrativa do TCU, de acordo com o art. 386, incisos I, II e V, do CPP.

À época, informou-se (fls. 334/6) que ainda não havia sido exarada sentença de mérito no processo criminal movido contra os responsáveis.

Contudo, o extrato de acompanhamento processual emitido pela Justiça Federal no Rio Grande do Sul, por meio da internet, obtido em 5.11.01 (fls. 352/64), demonstra já ter sido o feito julgado em primeira instância, estando ainda pendente de julgamento no TRF da 4ª Região o recurso impetrado pelo sr. Antônio Carlos de Azevedo (fl. 365).

Às fls. 340/6, junta-se decisão da Justiça do Trabalho, que julgou procedente a reclamatória proposta pelo sr. Alexandre Schuler, declarando a inexistência de débito suplementar deste para com a CEF, relativo aos fatos que originaram o presente processo. Existe ainda ação civil de reparação por ato ilícito movida pela CEF contra o responsável Antônio Carlos de Azevedo, ainda em tramitação em primeira instância, na Justiça Federal no Rio Grande do Sul (fls. 366/7). (...)"

Considerando que, das informações constantes do presente expediente, remanescem dúvidas se houve ajuizamento de ação em de ressarcimento dos valores obtidos fraudulentamente pelos investigados;

Considerando que os fatos aqui noticiados datam de período anterior à entrada em vigor da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992.

Considerando que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público o zelo pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. II, da CF) e para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III da CF e art. 5º, inc. III, alínea b, e art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93);

E, por fim, considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão das Peças Informativas nº 1.29.000.000341/2002-81 em Inquérito Civil Público para apurar possível apropriação indébita na Caixa Econômica Federal, agência de Montenegro, com a adoção das seguintes medidas pela Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva:

1. Seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia da presente Portaria de Instauração;

2. Seja oficiado ao Tribunal de Constas da União e à Caixa Econômica Federal, remetendo, em anexo, cópia do acórdão nº 053/2002 – TCU – Plenário (fls. 05/10), solicitando seja informado se foram instauradas as respectivas ações de ressarcimento ao erário dos valores que ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO e ALEXANDRE MACHADO SCHULER se apropriaram, bem como para que informe quais os números das ações em âmbito civil, trabalhista e civil que foram movidas em face dos investigados.

Após, cumpridas as determinações iniciais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

MARK TORRONTÉGUY WEBER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000528/2007-31. Assunto: Apurar a conduta de ALCIONE PAULO, EDSON MARTINS DA SILVA E ALZENIR DOS SANTOS VIANA, os quais teriam danificado vegetação na terra indígena URU-U-WAU-WAU, área considerada de preservação permanente, fato que se amolda, em tese, ao delito descrito no artigo 38, da Lei n. 9.625/1998.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado objetivando apurar a conduta de ALCIONE PAULO, EDSON MARTINS DA SILVA E ALZENIR DOS SANTOS VIANA, os quais teriam danificado vegetação na terra indígena URU-U-WAU-WAU, área considerada de preservação permanente, fato que se amolda, em tese, ao delito descrito no artigo 38, da Lei n. 9.625/1998.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 05/09/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPP nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPP nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Tendo em vista as informações prestadas pela SPF/RO, a fl. 93, de que o IPL já teria sido remetido a esta Procuradoria da República, providencie, a Secretaria, cópia dos autos investigativos. Caso já tenha sido oferecida denúncia sobre o fato, requerer vista dos autos à Justiça Federal.

Para realização das diligências citada, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000875/2008-45. Assunto: Apurar possível prática de crime ambiental em terra indígena, considerada área de preservação permanente.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado objetivando apurar possível prática de crime ambiental em terra indígena, considerada área de preservação permanente

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 05/09/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Providenciar, a Secretária, a localização do IPL 137/2009-SR/DPF/RO, levando, em consideração às informações constantes das fls. 55 e 71, oriundas da SPF/RO e JF/RO, respectivamente, para fins de extração de cópias e instrução deste procedimento.

Para realização da diligências citada, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000876/2008-90. Assunto: Apurar possível prática de crime ambiental em terra indígena, considerada área de preservação permanente.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado objetivando apurar possível prática de crime ambiental em terra indígena, considerada área de preservação permanente

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 05/09/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Oficiar à 5ª Vara da JF/RO solicitando cópia integral do IPL n. 69/2009, que se encontra arquivado naquela Seção Judiciária.

Para realização da diligências citada, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 535, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA EM EXERCÍCIO DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Rodrigo Joaquim Lima, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, nas audiências do dia 10 de setembro 2013 na Subseção Judiciária de Caçador, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude férias do titular.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 285, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da notícia veiculada no Diário Catarinense, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. APURAR DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA. POLIGONAL DE TOMBAMENTO E ENTORNO IMEDIATO DA PONTE HERCÍLIO LUZ. LOCALIZADA ENTRE A RUA HENRIQUE VLAGAS E A RUA ALMIRANTE LAMEGO, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1196, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 19 de agosto de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República ANTÔNIO MORIMOTO JÚNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 1.34.012.000103/2013-20, em trâmite naquela unidade;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Santos, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1211, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 19 de agosto de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República UENDEL DOMINGUES UGATTI, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0008095-75.2010.403.6102, em trâmite naquela unidade;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1214, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)
Período: 10 a 12 de setembro de 2013
Procurador: ÁLVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
2. Subseção: 17ª (Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Andradina)
Período: 10 a 11 de setembro de 2013
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
3. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)
Período: 09 a 11 de setembro de 2013
Procurador: ANA LETÍCIA ABSY
4. Subseção: 29ª (Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Registro)
Período: 10 a 11 de setembro de 2013
Procurador: ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
5. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 10 a 12 de setembro de 2013
Procurador: MARCOS SALATI
6. Subseção: 42ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 10 a 12 de setembro de 2013
Procurador: GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
7. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)
Período: 10 a 12 de setembro de 2013
Procurador: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
8. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)
Período: 12 a 13 de setembro de 2013
Procurador: THAMÉA DANELON VALIENGO

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 64, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Autos nº 1.34.015.000020/2013-19. PRM-SSP-SP-00005810/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000020/2013-19 este órgão está apurando possíveis irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01425 elaborado pela Controladoria-Geral da União a partir do 28º Sorteio Público no Município de Planalto/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, no Município de Planalto/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000020/2013-19, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

- b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;
- d) aguarde-se resposta aos Ofícios MPF/PRM/SJRP Nº 1294/2013 (fls. 172) e Nº 1295/2013 (fls. 173);
Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 113, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes da Peça de Informação nº 1.22.003.000292/2013-61, instaurada pela Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG, visando apurar eventual prática de dano ao Patrimônio Público, em razão de suposta irregularidade no tráfego com excesso de peso no transporte rodoviário de carga, verificado pela Polícia Rodoviária Federal da Del. PRF 4/18 – Frutal/MG;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposta irregularidade no tráfego com excesso de peso no transporte rodoviário de carga, verificado pela Polícia Rodoviária Federal da Del. PRF 4/18 – Frutal/MG.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como a Peça de Informação nº 1.22.003.000292/2013-61, fazendo constar a seguinte ementa: “Excesso de peso no transporte rodoviário de carga. Polícia Rodoviária Federal de Frutal/MG”;
- b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- e) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: Juvenil Donizette Trivellato, Evanio Batista de Souza e Abdias Jonas da Silva Neto.

f) a expedição de ofício à 4ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentação de informações acerca da existência de imposição de multa ao produtor rural Juvenil Donizette Trivellato, proprietário do Sítio Nossa Senhora Aparecida, CNPJ nº 13.308.479/0001-70 e, em caso afirmativo, se já houve quitação da mesma. Solicitar ainda, o encaminhamento do histórico de infrações de trânsito referentes ao destinatário dos produtos, o Sr. Abdias Jonas da Silva Neto, CPF nº 014.313.305-58 e ao condutor do veículo com carga excessiva, o Sr. Evanio Batista de Souza, CPF nº 050.112.735-63, sem prejuízo de outras informações e providências que acharem pertinentes;

g) oficie-se ao produtor rural Juvenil Donizette Trivellato, proprietário do Sítio Nossa Senhora Aparecida, CNPJ nº 13.308.479/0001-70, solicitando, no prazo de 30 dias, a apresentação de informações acerca de como é realizado o transporte das cargas, especificando quais os métodos utilizados para o controle de peso dos produtos, sem prejuízo de outras informações e providências que achar pertinentes.

Ademais, instrua os presentes ofícios com cópia de fls. 02/10 do presente Procedimento Investigatório Criminal.

Caso a serventia verifique que, no prazo acima não houve resposta, reitere os termos dos ofícios acima.

Após, retornem os autos conclusos.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 394, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Secretaria de Controle Externo em São Paulo do Tribunal de Contas da União encaminhou, através do Ofício nº 319/2013-TCU/SECEX-SP, datado de 04 de março de 2013, subscrito pelo Diretor Luís Hatajima, cópia do Acórdão nº 475/2013-TCU-2ª

Câmara, acompanhado do relatório e do voto adotado na Sessão Ordinária de 19 de fevereiro de 2013, relativo ao Processo de Tomada de Contas Especial TC 023.459/2010-7 (fls. 04-06);

CONSIDERANDO que o voto do Sr. Ministro Relator descreve:

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU propõem, de maneira uniforme, julgar irregulares as contas da Srª Rosely Akemi Kato Soma, condená-la em débito, com o acréscimo de encargos legais calculados a partir de 28/9/2005 até a efetiva quitação da dívida.

2. Assiste razão aos pareceres precedentes, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

3. Mediante o Acórdão nº 6.752/2011 - 2ª Câmara, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas pela responsável e fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para que a ex-bolsista recolhesse sua dívida, atualizada monetariamente, mas sem a incidência de juros de mora, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

4. Uma vez que, transcorrido o prazo concedido, a responsável não comprovou o recolhimento da importância devida, cabe julgar suas contas irregulares, nos termos propostos nos pareceres acostados aos autos.

Ante o exposto, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este Colegiado.

CONSIDERANDO que os eminentes Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Rosely Akemi Kato Soma, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em decorrência do descumprimento do subitem 5.11 da Resolução Normativa CNPq 5/1987, haja vista a ausência de apresentação de cópia do diploma e de exemplar da tese de conclusão de doutorado em Psicologia na Universidade de Sheffield, na Inglaterra, no período de dezembro de 1988 a novembro de 1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 julgar irregulares as presentes contas;

9.2 condenar a Srª Rosely Akemi Kato Soma a recolher, aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a quantia de R\$ 93.713,77 (noventa e três mil setecentos e treze reais e setenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 28/9/2005 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

9.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;

9.4 autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5 dar ciência desta deliberação e do relatório e voto que a fundamentaram ao CNPq e à Srª Rosely Akemi Kato Soma.

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças de Informação nº 1.34.001.001271/2013-61 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, considerando o teor do Ofício nº 038/2013-PROC-MEVM/CBEX (fl. 24), acatelem-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após, reitere-se (fl. 23).

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200236/2007-55, que visa acompanhar denúncia de aterros em área de preservação permanente, às margens do Rio Camanducaia. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima; compromissário: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINARAL DE MONTE ALEGRE DO SUL, representado pelo Prefeito Municipal Carlos Alberto Aparecido de Aguiar. OBJETO: Desenvolvimento de programa permanente de fiscalização e conservação do Rio Camanducaia. VIGÊNCIA: Imediata. DATA DA ASSINATURA: 30/08/2012. ASSINATURA: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA, CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AGUIAR.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 130/2013

Divulgação: quinta-feira, 5 de setembro de 2013 - Publicação: sexta-feira, 6 de setembro de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior
Coordenador de Gestão Documental